

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ FACULDADE DE DIREITO

PEDRO THIAGO COSTA DE FREITAS

EFEITOS DA SENTENÇA DE FALÊNCIA QUANTO ÀS PESSOAS E AOS BENS DO SÓCIO, DO ADMINISTRADOR E DO FALIDO

FORTALEZA - CE 2011

PEDRO THIAGO COSTA DE FREITAS

EFEITOS DA SENTENÇA DE FALÊNCIA QUANTO ÀS PESSOAS E AOS BENS DO SÓCIO, DO ADMINISTRADOR E DO FALIDO

Monografia submetida à Coordenação da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Eduardo dos Santos

FORTALEZA-CE

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Marina Alves de Mendonça CRB-3/985

F866e Freitas, Pedro Thiago Costa de

Efeitos da sentença de falência quanto às pessoas e aos bens do sócio, do administrador e do falido / Pedro Thiago Costa de Freitas

133 f., enc.

Monografia (Graduação) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

Orientador: Prof. Luiz Eduardo dos Santos

1.Falência 2.Sociedade de pessoas I. Santos, Luiz Eduardo dos (orient.) II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito III. Título

CDD 347.736

PEDRO THIAGO COSTA DE FREITAS

EFEITOS DA SENTENÇA DE FALÊNCIA QUANTO ÀS PESSOAS E AOS BENS DO SÓCIO, DO ADMINISTRADOR E DO FALIDO

Monografia submetida à Coordenação da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 13/06/2011

BANCA EXAMINADORA

Prof. Luiz Eduardo dos Santos (Orientador) Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof. Francisco de Araújo Macêdo Filho Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof. José Adriano Pinto Universidade Federal do Ceará – UFC

À minha mãe, Lucíola, exemplo de probidade e retidão de caráter, pelo amor incondicional.

A Deus, pelo discernimento e sabedoria que me guiam na trajetória da vida.

AGRADECIMENTOS

A elaboração do presente trabalho monográfico, assim como a concretização de um sonho, ingressar e concluir à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, tornou-se possível graças a uma formação acadêmica de qualidade proporcionada pela referida instituição de ensino. Assim sendo, faz-se mister prestar meus agradecimentos à sociedade cearense, que, por meio do pagamento de tributos, promoveu o financiamento de meus estudos.

Aos meus pais, em especial à minha mãe, pelo importante papel desempenhado na busca por minha formação ética, moral e profissional.

Aos amigos, Cyntia Oliveira Tanimoto, Brunna Grasiella Matias Silveira, Denis Lopes do Nascimento, Perlla Menezes Trigueiro ("PerllaOlavo"), Camila de Souza Cordeiro, Rafaella Vasconcelos Cronemberger, Sarah Ponte de Oliveira, Marcus Leonardo Pereira Tranca, Mário Cezar Pereira Jr. ("Fofo"), Rita Arruda Holanda, Cleilson Morais da Silva, Luiz Eliésio Silva Jr., João Lesione Rocha, Sérgio Nunes Cavalcante Filho, Paulo Victor Alves Maneco, Adriana Maria Bezerra de Freitas, Vicente Thalles Araújo Arruda, Tibério Carlos Soares Roberto Pinto, Rafael Lacerda de Vasconcelos, Rivanda da Costa Santos, João Paulo de Sousa Jr., Maria José Fontenelle Barreira Araújo, Danilo Santos Ferraz, Marcos de Holanda, Robson Holanda, William Paiva Marques Jr., Victor Hugo Medeiros Alencar, Christiane do Vale Leitão, Atalane Cortez, que de alguma forma me apoiaram nessa caminhada.

Aos Procuradores do Município de Fortaleza, Martonio Mont'Alverne Barreto Lima, Liduína Ofélia Duarte Barreto, Mário Sales Cavalcante, Luis Gentil Chaves, Maria de Fátima Nóbrega de Araújo, Elny Siqueira Saker Pontes, Paulo de Tarso Montenegro Barrocas, bem como aos servidores da instituição supracitada, Jefferson, Expedita, Sílvia, Alana, Crislane, Rose, Eliete, Vládia Limaverde, pela confiança, pelo aprendizado e pela amizade.

Aos servidores da Biblioteca da Faculdade de Direito, especialmente à Aparecida, à Liduína, à Marina, ao Roberto, ao Nóbrega, ao Fabrício e ao Thiago, pela amizade, pela confiança e pela presteza na realização de seu labor.

Ao meu orientador, Prof. Luiz Eduardo dos Santos, pela imprescindível colaboração na feitura deste trabalho, sem a qual não seria possível a concretização da pesquisa.

Aos Professores Francisco de Araújo Macêdo Filho e José Adriano Pinto, exemplos de honestidade e de dedicação ao ensino, por nunca se furtarem aos deveres que lhes são impostos pelo exercício do magistério.

Por fim, mas de suma importância, agradeço a Deus, por iluminar o meu caminho em todos os momentos.

"Luta. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça".

(Eduardo Couture)

RESUMO

A pesquisa perpetrada tem por escopo perquirir os efeitos da sentença de falência quanto às pessoas e aos bens do sócio, do administrador e do falido. A partir da Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, observa-se que foram sensivelmente ampliados os objetivos da falência, bem como se pode notar diversas inovações de caráter legislativo que prezam precipuamente pela manutenção da função social da empresa, como, por exemplo, a criação do instituto da recuperação judicial pelo legislador de 2005, configurando situação diversa da verificada quando da vigência do Decreto-Lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945.O efeito imediato da decretação da falência é o afastamento do devedor de suas atividades, consoante o disposto no artigo 75 da Nova Lei de Falências. A partir do exposto, tem-se que não apenas o empresário perde o poder de administração da empresa, como também o perde a sociedade empresária, o que viabiliza não somente o afastamento do administrador da sociedade do comando de seus negócios, mas também a extinção do poder conferido aos sócios de promover a deliberação acerca da sociedade e das atividades sociais. O presente estudo tem por objetivo relacionar os diversos efeitos decorrentes da sentença declaratória de falência no que concerne a pessoas e bens dos sócios, do administrador e do falido, procurando viabilizar uma explanação otimizada dos principais conceitos e das consequências de maior destaque.

Palavras-chave: Falência; Efeitos da sentença; Pessoas e bens dos sócios, do administrador e do falido.

ABSTRACT

The research scope is perpetrated analyze the effects of bankruptcy ruling as to persons and property of the partner, the trustee and the bankrupt. From the Law No.11, 101, of February 9, 2005, observed that were significantly expanded the goals of bankruptcy and one can notice several innovations that value primarily legislative character by maintaining the social function of the company, for example, the creation of Office of bankruptcy by the legislature in 2005, setting different from the situation seen when the duration of the Decree-Law no. 7661, 21 June 1945. O immediate effect of the declaration of bankruptcy is the debtor's withdrawal of its activities, as provided in Article 75 of the New Bankruptcy Law. From the foregoing, it follows that not only the entrepreneur loses the power company's management, but also loses business company, which enables not only the removal of directors of the company's control of its business, but also the extinction the power given to members to promote deliberation about society and social activities. This study aims to relate the various effects of the declaration of bankruptcy with respect to persons and property of members, the Trustee and the bankrupt, trying to facilitate a streamlined explanation of key concepts and the consequences of greater importance.

Keywords: Bankruptcy; Effects of sentence; persons and property of members, the Trustee and the bankrupt.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	HISTÓRICO DO DIREITO FALIMENTAR	12
2.1	Direito Romano	12
2.2	Período Medieval	13
2.3	Falência a partir do Século XVIII – Código Napoleônico	14
2.4	Direito Falimentar Brasileiro – Evolução Legislativa	15
3	EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS	20
	PESSOAS	
3.1	Efeitos da sentença de falência quanto à pessoa do falido	20
3.1.1	Inabilitação empresarial	20
3.1.2	Direitos e deveres do falido	23
3.2	Efeitos da sentença de falência quanto à pessoa do sócio	26
3.2.1	Do sócio ilimitadamente responsável	28
3.2.2	Da responsabilidade do sócio	31
3.2.2.1	Da responsabilidade do sócio no Código Civil	31
3.2.2.2	Da responsabilidade dos sócios pelas obrigações tributárias	32
3.3	Efeitos da sentença de falência quanto à pessoa do administrador	35
3.3.1	O administrador judicial	35
3.3.1.1	Requisitos para constituição, nomeação e destituição	36
3.3.1.2	Atribuições legais do administrador judicial	39
3.3.1.3	Da remuneração do administrador	44
3.3.2	Da responsabilidade do administrador	46
3.3.2.1	Na Lei de Sociedades Anônimas	47
3.3.2.2	No Código Civil	52
4	EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM RELAÇÃO AOS	53
	BENS	
4.1	Efeitos da sentença de falência quanto aos bens do falido	53
4.1.1	A perda da posse dos bens	53
4.1.2	Bens absolutamente impenhoráveis	57
4.2	Efeitos da sentença de falência quanto aos bens dos sócios	5 9
4.3	Efeitos da sentença de falência quanto aos bens do administrador	62
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
	REFERÊNCIAS	65
	ANEXO – LEI №. 11.101. DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005	67

1 INTRODUÇÃO

Tema atual e de acentuada relevância, o instituto da Falência, nas últimas décadas, vem despertando o interesse de estudiosos, bem como do Poder Público, seja em decorrência do aumento das atividades empresariais no mercado nacional e internacional, seja em virtude do advento de uma legislação falimentar mais equilibrada e eficiente, que tem por escopo viabilizar a criação de condições que minimizem os efeitos da insolvência individual sobre a economia de modo geral, limitando, dessa forma, prejuízos gerais e particulares.

É cediço que a partir da Lei nº. 11.101 foram sensivelmente ampliados os objetivos da falência, podendo-se observar diversas inovações de caráter legislativo que prezam precipuamente pela manutenção da função social da empresa, como, por exemplo, a criação do instituto da recuperação judicial pelo legislador de 2005, configurando situação diversa da verificada quando da vigência do Decreto-Lei nº. 7.661, de 1945.

O efeito imediato da decretação da falência é o afastamento do devedor de suas atividades, consoante o disposto no artigo 75 da Lei nº. 11.101/2005. A partir disso, tem-se que não apenas o empresário perde o poder de administração da empresa, como também o perde a sociedade empresária, o que viabiliza não somente o afastamento do administrador da sociedade do comando de seus negócios, mas também a extinção do poder conferido aos sócios de promover a deliberação acerca da sociedade e das atividades sociais. Cumpre salientar que tal fato ocorre porque o diploma supracitado considera falido não apenas o devedor, empresário ou sociedade empresária, mas também os sócios que são ilimitadamente responsáveis.

A nova lei falimentar preconiza que os sócios são de maneira direta afetados pela decretação da falência, uma vez que esta implica em uma imobilização da situação da sociedade empresária, não sendo possível o ingresso de novos sócios, nem a saída daqueles já existentes. Há posicionamento doutrinário a afirmar que o art. 116 do dispositivo legal supramencionado "prevê que a decretação da falência suspende o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida" ¹.

Fato que merece destaque é a responsabilidade dos sócios pelas obrigações tributárias, uma vez que, sendo a sociedade o sujeito passivo de tais obrigações, e tendo relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, há previsão

¹ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008. v.4. p. 388.

legal, no art. 134, VII, do Código Tributário Nacional, de que no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, ocorrerá a responsabilidade solidária dos sócios, nos atos em que intervierem, bem como pelas omissões de que são responsáveis, no caso de liquidação da sociedade empresária.

Conforme será observado no decorrer da monografia, o administrador judicial, inovação trazida à baila pela Nova Lei de Falências, em substituição a figura do comissário e do síndico, atuará na parte administrativa do processo falimentar e da recuperação judicial, sob a fiscalização do juiz e do Comitê de Credores, respondendo pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa.

Por fim, serão apresentadas as considerações finais, fundamentadas no campo normativo falimentar brasileiro, traçando um paralelo entre a legislação revogada e a vigente, bem como no posicionamento de doutrinadores pátrios.

2 HISTÓRICO DO DIREITO FALIMENTAR

Embora o presente estudo não possua como finalidade precípua abordar a evolução cronológica do instituto da Falência, para se alcançar o objetivo colimado pelo presente trabalho monográfico – a análise dos efeitos da sentença de falência quanto às pessoas e aos bens do sócio, do administrador e do falido – é necessário, de início, fazer uma abordagem histórica acerca do presente instituto, desde os seus primórdios até a atual realidade brasileira.

2.1 Direito Romano

O instituto da falência encontra-se ligado de maneira bastante íntima à evolução do próprio conceito de obrigação. No direito quiritário, fase mais primitiva do Direito Romano, anterior, inclusive, à própria codificação da *Lex Duodecim Tabularum*, as obrigações eram respondidas pelo devedor com sua liberdade e, muitas vezes, com a própria vida. Nesse período, a obrigação recaía sobre o indivíduo e não sobre seus bens. Desta forma, observa-se que havia uma nítida preocupação em aplicar punições ao indivíduo que não promovesse o efetivo pagamento de suas obrigações para com seus credores, uma vez que a obrigação assumida pelo devedor conferia ao credor a *addicere*, ou seja, a adjudicação do insolvente, sendo este aprisionado por um período de sessenta dias, permanecendo em um estado de servidão para com o credor. Decorrido tal lapso temporal ao credor era conferida a possibilidade de vender o devedor como escravo no estrangeiro, além das fronteiras do Rio Tigre, ou, inclusive, matá-lo, promovendo a repartição do corpo de acordo com a quantidade de credores, fato que configurava uma verdadeira execução em caráter coletivo.

Com o advento da *Lex Poetelia Papiria*, em 428 a.C., houve a introdução da execução patrimonial no Direito Romano. Tal lei representou um marco divisório no tocante à concepção obrigacional antiga, na qual se observava inicialmente a perseguição do corpo do devedor e só por extensão o patrimônio, e a concepção moderna, na qual havia a perseguição dos bens do devedor e, em caráter subsidiário, a busca pelo corpo do insolvente. Desse modo, observa-se que os bens do devedor passaram a constituir a garantia das obrigações assumidas

pelo mesmo, sendo afastada, com isso, a responsabilidade pessoal, caracterizada quando de sua aplicação pela desumanidade.

A partir da *bonorum venditio*, instituída pelo pretor Rutilio Rufo, os bens possuídos pelo devedor poderiam ser desapossados, desde que houvesse determinação pelo pretor. Esse, por sua vez, nomeava um curador que ficava encarregado da administração dos bens. ²

A maior fase de contribuição do Direito Romano ao instituto da Falência deu-se a partir da Lei das XII Tábuas, momento em que se observa a caracterização da execução singular e da execução coletiva.

A Lex Julia Bonorum, datada de 737 a.C., trouxe à lume a cessio bonorum, instituto a partir do qual foi viabilizado aos credores a possibilidade de dispor dos bens do devedor, podendo vendê-los separadamente, satisfazendo, desse modo, seus direitos. Assim sendo, pode-se afirmar que o credor que tomava a iniciativa da execução, agia em nome e por direito próprio, mas também em benefício dos demais credores.

2.2 Período Medieval

Na Idade Média o Direito Comercial foi organizado e sistematizado pelos italianos, a partir das comunas. Nesse período, observa-se que a iniciativa dos credores cedeu lugar à iniciativa do Estado, que passou a ter papel fundamental, condicionando a atuação daqueles à disciplina judiciária. Nesse sentido, Amador Paes de Almeida afirma que:

"O concurso creditório é rigidamente disciplinado, com a obrigatoriedade de os credores habilitarem-se em juízo, por onde se processa a arrecadação dos bens do devedor, atribuindo-se ao juiz a função de zelar 'por que se guardasse e vendesse, partilhando-se o produto entre os credores'." ³.

É de bom alvitre mencionar que a Idade Média teve como base de seu direito comum o Direito Romano e o Direito Canônico. Nesse período o processo de execução passou por um aperfeiçoamento, viabilizado, entre outros fatores, principalmente em

² ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresas**. 23ª Ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 5.

³ *Ibid.*, p. 6.

decorrência do crescimento da autoridade estatal, que passou a coibir os abusos praticados na seara privada, fato que não significou a abolição da repressão penal, característica do Direito Falimentar daquela época. ⁴

Ressalte-se, ainda, que, nessa época, a falência era considerada um delito, sendo o falido visto como um infame, fato que legitimava a imposição de penas que iam desde o cerceamento da liberdade até a mutilação. Salienta-se, ainda, que a falência estendia-se a todo e qualquer tipo de devedor, comerciante ou não. Rubens Requião assim se pronuncia sobre o assunto:

"Ao falido se reservava toda a sorte de vexames, que o tornava, com a pena de infâmia, um réprobo social. Nenhuma distinção existia entre a insolvência do devedor comerciante e do não comerciante. Todos indistintamente, se sujeitavam às regras de direito falimentar. [...] A prisão do devedor insolvável, com aplicação de penas vexatórias e degradantes, era uma constante do direito da época ⁵".

2.3 Falência a partir do Século XVIII - Código Napoleônico

A criação do Código Comercial francês, em 1807, proporcionou uma evolução bastante significativa no instituto da falência. Observa-se nesse período um abrandamento na legislação, passando a falência a assumir um caráter econômico-social. Tal diploma legal, mesmo impondo severas restrições ao devedor insolvente, era restrito apenas e tão-somente ao devedor comerciante.

Vale salientar que havia uma distinção entre devedores honestos e desonestos, facultando-se àqueles optar pelos favores da moratória, com o aperfeiçoamento da concordata. Napoleão Bonaparte, criador do código vigente, demonstrou, a partir do referido diploma legal, que o falido seria julgado independentemente de seu dolo ou culpa, criando pena de detenção com efeitos corretivos.

Deve-se ressaltar que somente a partir da legislação napoleônica foi dado ao tema da insolvência comercial um tratamento mais específico, havendo uma nítida distinção entre

-

⁴ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários à nova lei de Falências**. São Paulo: IOB, Thomson, 2005. p. 28.

⁵ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** São Paulo: Saraiva, 1998. v.1

inadimplemento civil e comercial. No Brasil, conforme ensinamento de Gladston Mamede, tal legislação influenciou sobremaneira a edição do Código Comercial de 1850⁶.

2.4 Direito Falimentar Brasileiro – Evolução Legislativa

A primeira etapa do Direito Falimentar Brasileiro iniciou-se à época do descobrimento, período em que as Ordenações Afonsinas⁷ promoviam a regulamentação das relações de solvência a partir de um forte conteúdo jurídico romano. Nessa fase, o instituto da falência era considerado um ramo do Direito Comercial. Salienta-se que tais diplomas legais não dispunham acerca da quebra do comerciante, fato somente verificado a partir da Lei de 8 de março de 1595, promulgada por Felipe II, quando da União Ibérica, e que viria, em momento posterior, mais precisamente em 1603, inspirar as Ordenações Filipinas.

O Brasil, enquanto colônia de Portugal, subordinava-se às regras jurídicas emanadas da Coroa portuguesa. A primeira ordenação foi a Afonsina, posteriormente revista pelo rei Dom Manuel, passando a ser denominada Ordenações Manuelinas. Nessas, observava-se uma nítida influência dos princípios advindos do Direito Romano, que reproduzia, através da falência, o Direito estatutário italiano, o qual subordinava o devedor a um rigor excessivo. Nesse período, ocorrendo a falência do devedor, esse era encaminhado à prisão até pagar o que devia aos credores. Salienta-se, contudo, que, em decorrência da influência italiana, facultava-se ao devedor a cessão de seus bens aos credores, buscando, a partir disso, inviabilizar sua prisão. Vale ressaltar que, caso o insolvente fosse levado à prisão e condenado por sentença transitada em julgado, era determinado, com fulcro nas Ordenações, que seus bens fossem executados e, caso o devedor não os possuísse, determinava-se sua prisão até o pagamento da quantia devida.

As Ordenações Filipinas⁸, datadas de 1603, tiveram grande influência no Brasil, em decorrência principalmente do desenvolvimento comercial da Colônia. É de bom alvitre mencionar que, durante a vigência desses diplomas legais, restou delineado o Direito

_

⁶ *Ibid.*, p. 13.

⁷ A doutrina de Celso Marcelo de Oliveira apregoa que as Ordenações Afonsinas constituíam a história da "compilação das leis anteriores a Dom Afonso V, de Portugal, por ele mandada formular atendendo a pedido das Cortes, no sentido de ser consolidado o direito então vigente, e que, aprovada em 1447, vigorou até a publicação das Ordenações Manuelinas, em 1521. Também denominado, sem muita precisão técnico-legislativa, de Código Afonsino" (2005, p. 31).

⁸ Corpo de leis editado por Felipe II, que teve sua vigência no Brasil Colônia e após a independência, somente definitivamente afastado em 1916, com a promulgação do Código Civil Brasileiro.

Falimentar. Nesse período, se houvesse a condenação do devedor por sentença transitada em julgado, seus bens seriam automaticamente executados e penhorados. Em caso de não existência de bens, o indivíduo era levado à prisão, até o pagamento da dívida, sendo-lhe facultado, porém, a opção pela cessão de seus bens, como forma de manter-se em liberdade. Nessa fase merece destaque o Alvará de 13 de novembro de 1756, promulgado pelo Marquês de Pombal, a partir do qual foi possível visualizar um originalíssimo e autêntico processo de falência, em face do comércio mercantil, sendo considerado o precursor do Direito Falimentar pátrio, uma vez que regulamentava não somente a punição penal do crime falimentar, mas, também, a falência criminosa e a inocente. Tal alvará preceituava que os indivíduos falidos deveriam apresentar-se à Junta Comercial e realizarem o juramento da verdadeira causa de sua falência, devendo, na ocasião, promover a entrega das chaves de seu comércio, juntamente com o livro diário de lançamentos de todos os assentos de mercadorias, discriminando despesas, devendo, ainda, fazer a declaração de seus bens. Salienta-se que tal procedimento viabilizou a distinção entre comerciantes que davam causa a sua falência daqueles que faliam sem culpa.

Mesmo com a proclamação da Independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, ainda houve a vigência, na antiga Colônia, por vários anos, das leis portuguesas. Em 1850, com a promulgação do Código Comercial, observou-se o advento da primeira fase histórica do instituto da 'quebra' no Direito brasileiro, estendendo-se até o surgimento do regime republicano⁹. Salienta-se que nessa etapa não havia a previsão da concordata preventiva, mas apenas e tão somente da concordata suspensiva, acolhida apenas nas hipóteses em que o falido não houvesse procedido com dolo ou culpa. Ressalta-se, ainda, o importante papel desempenhado pelo instituto da moratória, aplicável nas situações em que o comerciante provasse a inviabilidade de promover o cumprimento de suas obrigações em virtude de acidentes extraordinários ou devido à força maior.

O Decreto nº. 917, de 24 de outubro de 1890, inaugura a segunda fase do instituto da falência no Brasil. Referido diploma legal trouxe inovações ao Direito Comercial pátrio, ao

⁹ Celso Marcelo de Oliveira, citando José Cândido Sampaio de Lacerda, destaca que "Em 1850, promulgado o Código Comercial, dedicou ele a sua terceira parte à falência, intitulando-a 'Das Quebras', tendo o Decreto nº. 738, de 1850, estabelecido o processo para as falências (arts. 102 a 187). (...) Nesse período, o que caracteriza a falência é a cessação de pagamentos (art. 797). Alegava-se, contra o sistema do Código, ser lento, credores e devedor; além disso, dava maior importância à apuração da responsabilidade comercial da falência, pois só com a ultimação do processo da quebra e qualificação da falência é que iniciava a liquidação da massa.

Por outro lado à aceitação da concordata dependendo da maioria de credores em número e que representassem pelo menos dois terços dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata (art. 847, 3ª al.) constituía obstáculos à obtenção desse favor".

instituir como meio preventivo da decretação de falência o acordo preventivo, a cessão de bens e a moratória. No entanto, observa-se que houve a conversão de diversos fatores para caracterizar o descrédito do decreto supracitado, podendo-se citar, por exemplo, a facilidade que tinham os devedores de afastar a decretação de falência, pelo emprego de meios preventivos, bem como a autonomia excessiva dos credores, e, ainda, o afastamento do sistema na aplicação da lei, em virtude do cancelamento dos princípios que a inspiravam. ¹⁰

A Lei nº. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, de autoria de Carvalho de Mendonça, deu início à terceira fase do instituto da falência no Brasil. Foi promulgada tendo por escopo impedir as fraudes e as procrastinações processuais, tão vigentes na época. Tal dispositivo legal promoveu um significativo aperfeiçoamento das interpretações jurídicas pretéritas, uma vez que houve uma simplificação do mecanismo processual da lei, objetivando não inviabilizar o regular funcionamento do sistema. Nelson Abrão¹¹ assim se pronuncia acerca das principais características do dispositivo supracitado:

"I – a impontualidade como caracterizadora da falência;

II – a enumeração das obrigações cujo inadimplemento denota a falência;

III – alinhou os chamados atos falimentares, a exemplo do Direito inglês;

IV – suprimiu a concordata amigável, admitida só a judicial;

V – conceituou os crimes falimentares e estabeleceu que o procedimento penal correria em autos apartados e, a partir do recebimento da denúncia (àquela época pronúncia) perante o juiz criminal;

VI – determinou a escolha de um até três síndicos, conforme o valor da massa, entre os maiores credores".

A quarta fase da falência no direito pátrio deu-se com o Decreto-Lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945. Dentre as inovações trazidas pela nova legislação então vigente pode-se mencionar a abolição da Assembléia de Credores, reduzindo, com isso, a influência destes, ao mesmo tempo em que reforçava os poderes dos magistrados. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que a concordata passou a ser um benefício concedido pelo Estado, através do juiz, ao devedor honesto, não mais constituindo um contrato. Nessa fase, houve a extinção do liquidatário, bem como a instauração da marcha paralela do processo falimentar com o

_

¹⁰ VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à lei de Falências: (Decreto-Lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945).** 4ª ed. ver. e atualizada/ por J.A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, v.1. arts. 1º a 61, p. 9.

¹¹ ABRÃO, Nelson. **Curso de Direito Falimentar.** 5ª ed. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1978.

processo criminal. Tal regime de falências e concordatas foi um marco para sua época, visto que estava em plena concordância com os princípios econômicos e empresarias então vigentes.

Com o advento da Lei nº. 11.101, em 9 de fevereiro de 2005, observam-se sensíveis inovações no direito falimentar brasileiro 12. Resultado de uma busca de adequação do sistema falimentar brasileiro ao crescente desenvolvimento econômico vivenciado pela sociedade, o novo diploma legal criou dispositivos que estimulam a negociação entre devedor e credores, de forma a encontrar soluções de mercado para empresas em dificuldades financeiras. O escopo principal é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, a partir da manutenção de sua capacidade de produção e de geração de emprego e renda, criando oportunidades para que empresas que ainda fossem dotadas de viabilidade econômica encontrassem meios necessários para a sua recuperação. Se os credores entenderem que não é possível a reabilitação da empresa, a Lei estimula a sua venda em um ritmo expresso, de modo a permitir que, a partir de uma nova administração, a empresa continue a exercer sua função social. Caso não seja realmente possível levar o negócio

¹² A doutrina de Amador Paes de Almeida preconiza que "as inovações mais significativas na legislação falimentar são as seguintes:

^{1.} Extensão da falência ao empresário civil ou mercantil, com as exceções expressamente definidas;

^{2.} Abrangência das sociedades empresárias, reguladas nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil;

^{3.} Extinção da concordata preventiva e suspensiva;

^{4.} Criação da recuperação extrajudicial e judicial de empresa, inclusive da microempresa e da empresa de pequeno porte, em substituição à concordata preventiva e suspensiva;

^{5.} Alteração da denominação de síndico para administrador judicial;

^{6.} Criação do Comitê de credores, com a missão precípua de zelar pelo bom andamento do processo de recuperação judicial e da falência, entre outras funções expressamente declinadas na legislação falimentar;

^{7.} Criação da Assembléia geral de credores, à qual, entre outras atribuições, incumbe provar ou modificar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e, na falência, a constituição do comitê de credores;

^{8.} Ampliação das formas de realização do ativo, com a seguinte ordem de preferência:

I. Alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II. Alienação da empresa com a venda de suas filiais em unidades produtivas isoladamente;

III. Alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV. Alienação de bens individualmente considerados;

^{9.} Inexistência de sucessão tributária, trabalhista ou obrigações decorrentes de acidentes de trabalho, nas arrematações;

^{10.} Possibilidade de adoção de outras modalidades de realização do ativo, inclusive a constituição de sociedade de credores ou dos empregados, com a utilização, por estes últimos, dos seus créditos trabalhistas;

^{11.} Extensão da falência da sociedade aos sócios solidários (de responsabilidade ilimitada);

^{12.} Limitação da preferência do crédito trabalhista a cento e cinquenta salários mínimos por credor;

^{13.} Eliminação da possibilidade de renda ou retirada de bens por credores garantidos com penhor (alienação fiduciária ou arrendamento mercantil), no período de cento e oitenta dias (tempo hábil para a formulação e aprovação do plano de recuperação judicial);

^{14.} Extinção do inquérito judicial – 'decretada a falência judicial (condição de procedibilidade), intima-se o Ministério Público, que, verificando a ocorrência do crime, promoverá a ação penal ou solicitará a abertura do inquérito policial';

^{15.} Competência do juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, ou concedida a recuperação judicial, ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, para conhecer da ação penal".

adiante, a Nova Lei de Falências cria condições para que haja uma liquidação eficiente dos ativos, permitindo, com isso, que os valores realizados se maximizem, minimizando-se, dessa forma, as perdas gerais. Buscava-se, com isso, evitar o quadro observado na vigência do Decreto-Lei nº. 7.661/1945, em que a ausência de um ambiente de negociação entre credores e devedor, associada a processos falimentares extremamente morosos, levavam à deterioração dos ativos tangíveis e intangíveis da empresa.

A partir do exposto, pode-se afirmar que um dos grandes méritos da Nova Lei de Falências é a prioridade conferida à manutenção da empresa, bem como de seus recursos produtivos. Com a extinção da concordata e a criação da figura da recuperação judicial e extrajudicial o novo diploma legal viabilizou um aumento do âmbito de abrangência, bem como a flexibilidade nos processos de recuperação de empresas, mediante a instituição de alternativas voltadas ao enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa insolvente.

3 EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS

No capítulo anterior, foi estudado o histórico do Direito Falimentar, analisando-se desde a sua gênese, no Direito Romano, até o seu atual estágio de desenvolvimento no direito brasileiro.

Os objetos de estudo deste capítulo segundo serão a perquirição dos efeitos da decretação da falência quanto às pessoas do falido, do sócio e do administrador, com fulcro nas disposições constantes no revogado Decreto-Lei nº. 7.661/1945 e na Lei nº. 11.101/2005, procurando, com isso, mostrar a evolução do instituto da falência no direito pátrio.

3.1. Efeitos da sentença de falência quanto à pessoa do falido

3.1.1 Inabilitação Empresarial

De início, cumpre ressaltar que a Nova Lei de Falências considera falido não somente o devedor, empresário ou sociedade empresária, mas, ainda, os sócios ilimitadamente responsáveis. A propósito:

"Art. 81 – A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1°. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

(...)

Art. 190 – Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Os dispositivos supracitados constituem uma das inovações do diploma falimentar vigente, uma vez que, de acordo com a redação do art. 5º do revogado Decreto-Lei nº. 7.661/1945, os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não eram atingidos pela falência da sociedade, ficando, no entanto, sujeitos aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produzia em relação à sociedade falida.

O Código Civil Brasileiro – CCB (Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), preceitua em seus artigos 966 e 972 que é considerado empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, podendo exercê-la quem estiver em pleno gozo de sua capacidade civil e não for legalmente impedido.

A Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, disciplina em seu Capítulo V, Seção V – Da inabilitação empresarial, dos direitos e deveres do falido – uma série de restrições impostas ao falido:

"Art. 102 – <u>O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.</u>

(...)

Art. 103 – <u>Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os bens ou deles dispor"</u> (Destaquei).

Diante do exposto, verifica-se que, a partir da decretação da falência, surgem, de maneira imediata, para o empresário falido duas restrições de direito, quais sejam: sua inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial e a perda do direito de administração ou de livre disposição de seus bens, fato que pode observado mesmo antes da decretação da falência, com a determinação dos seqüestro de seus bens.

Lecionando sobre a matéria, Amador Paes de Almeida¹³ preceitua que mesmo não cercado do rigorismo de tempos pretéritos, o instituto da falência impõe ao falido uma série de restrições, como as mencionadas anteriormente. Contudo, não se pode olvidar que, conquanto sofra limitações em decorrência da falência, o empresário falido permanece plenamente capaz para os demais atos da vida civil.

_

¹³ Ibid., p. 147.

A doutrina de Trajano de Miranda Valverde¹⁴ preceitua que

"A incapacidade jurídica do falido não tem significação nenhuma em nosso direito. Não é lícito, com efeito, ver nas restrições, quer no curso do processo de falência, quer depois do seu encerramento, derivantes umas da lei que governa o novo estado jurídico, e enquanto ele perdura, decorrentes outras de leis reguladores do exercício de certas funções, diminuição da capacidade jurídica do falido, mas, quando muito, uma incompatibilidade entre o estado de falido e o cargo ou a profissão. É quase sempre questão de idoneidade, que tanto pode ser moral, como técnica".

É de bom alvitre mencionar que, na medida em que o falido perde a administração de seus bens, que passam às mãos do administrador judicial, ocorre, consequentemente, a perda de sua capacidade processual para as ações que interessem a esses mesmos bens. Desse modo, qualquer ato de administração que venha a ser praticado pelo falido em momento posterior à decretação de sua insolvência é passível de nulidade, razão pela qual deve o julgador, ao decretar a falência, fixar o seu termo legal.

No entanto, deve-se salientar que o falido poderá promover a fiscalização da administração da falência, após o período de inabilitação, requerendo as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados, bem como intervindo nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, defendendo seus interesses e interpondo os recursos cabíveis. ¹⁵

Corroborando com tal entendimento, podem-se observar o seguinte posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. FALIDA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DOS INTERESSES PRÓPRIOS. SÍNDICO DA MASSA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECER CONTRAMINUTA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. NULIDADE COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA UNILATERALMENTE PELO CREDOR. MORATÓRIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA OUEBRA.

(...)

A massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial. Nesse passo, a nomeação do

¹⁴ *Ibid.*, p. 255.

¹⁵ Vide Lei n° 11.101/2005. Art. 103, parágrafo único.

síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa. Assim, depois da decretação da falência, o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios. (REsp. 702.835/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe. 23/09/2010).

Nesse diapasão, observa-se o posicionamento de José da Silva Pacheco, acerca da indisponibilidade da administração dos bens da empresa a partir da decretação da falência ou do seqüestro. A propósito:

"1º) que eles: a) não maculam a capacidade jurídica do devedor, que permanece íntegra; b) não interditam o devedor; c) não retiram a propriedade ou a posse dos bens do devedor; 2º) que eles: a) apenas inabilitam o devedor temporariamente até a extinção de suas obrigações; b) retiram-lhe a administração dos bens, que passa ao administrador judicial; c) impedem-no de dispor dos seus bens, que são arrecadados para a realização do ativo, a fim de atender o passivo; 3º) asseguram que o falido: a) fiscalize a administração dos seus bens; b) requeira as providências necessárias à conservação de seus direitos e de seus bens; c) intervenha nos processos em que a massa falida seja parte, requerendo as medidas pertinentes e interpondo os recursos cabíveis".

3.1.2 Direitos e deveres do falido

O falido torna-se obrigado, a partir da decretação da falência, a realização de prestações legalmente instituídas pela legislação falimentar. Os deveres impostos ao mesmo encontram-se relacionados na Nova Lei de Falências, mais precisamente em seu art. 104. A propósito:

"Art. 104 - A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

 I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

¹⁶ PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a Lei n.º 11.101/05 e a alteração da Lei n.º 11.127/05.** Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 317.

- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;
- II depositar em cartório, no ato da assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;
- III não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;
- IV comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;
- V entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;
- VI prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre as circunstâncias e fatos que interessem à falência;
- VII auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;
- VIII examinar as habilitações de crédito apresentadas;
- IX assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
- X manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;
- XI apresentar-se, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;
- XII examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência".

É de bom alvitre mencionar que tais deveres impostos aos falidos correspondem, na sua quase totalidade, àqueles previstos no art. 34 da revogada lei falimentar, havendo, ainda, a previsão de que o descumprimento de quaisquer dessas obrigações, após intimação pelo juiz para que o empresário falido as cumpra, implicará a sua responsabilidade por crime de desobediência.

Merece destaque a proibição elencada no art. 104, III, que tem por escopo resguardar os interesses da massa falida, viabilizando, assim, o regular trâmite processual, a partir da presença do falido, encontrando-se o mesmo disponível para a prestação de esclarecimentos, bem como para participar dos atos que dele dependam. A propósito:

algumas obrigações que devem ser cumpridas pelo falido ante a decretação de falência, entre as quais a de que ele não se ausente do local da falência sem prévia comunicação ao Juízo falimentar e sem justo motivo. 2. As disposições dos artigos 34, III, da Lei n. 7.661/45 e 104, III, da Lei n. 11.101/05 estabelecem restrição à liberdade de locomoção da falido visando resguardar os interesses da massa falida, no sentido de não prejudicar o andamento do feito judicial com a ausência daquele. Todavia, a Lei n. 11.101/05 adotou uma posição mais branda em relação à lei anterior, porquanto não mais se exige que o falido requeira ao Juízo autorização para se ausentar, mas tão-somente comunique a ele tal ausência, que deve ser motivada. (HC 92.327/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 04/08/2008).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO WRIT SUBSTITUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PAÍS. JUSTIFICATIVA. MOTIVO JUSTO. LEI Nº 11.101/2005. JUSTIFICATIVAS FÁTICAS. IMPOSSIBILITADA A ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.1. O recurso ordinário intempestivo pode ser conhecido como habeas corpus substitutivo. 2. A Lei nº. 11.101/2005 (nova lei de falências) prevê, em seu art. 104, III, ser dever do falido "não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei". 3. A nova disciplina legal não retira do magistrado a faculdade de, na hipótese de ausentes os requisitos legais, denegar permissão ao falido de ausentar-se do lugar onde se processa a falência, sendo curial que a expressão "comunicação" não deve ser entendida como mero aviso e, sim, "comunicação expressa e com motivo justo" ao Juízo da falência. (...). (RHC 25.274/PB, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 09/03/2009).

Diante do exposto, observa-se que a gama de deveres impostos ao falido pela legislação falimentar, de maneira clara e objetiva, justifica-se pela necessidade de o mesmo auxiliar o regular desenvolvimento do processo, através da prestação das informações e documentos porventura requeridos. Ressalte-se, ainda, que, nessa fase, há prestações e esclarecimentos julgados pela lei indispensáveis à boa marcha da falência, os quais unicamente o falido está em condições de prestar, com segurança e rapidez.

O falido dispõe de vários instrumentos para promover a defesa de seus interesses na falência. Merecem destaques aqueles expressamente mencionados pela Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Nos termos do disposto no art. 8º da referida legislação, o falido possui o direito de, no prazo de dez dias contados da publicação da relação de credores, apresentar ao juiz impugnação contra esta, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado.

O art. 43 da Lei nº. 11.101/2005 assevera que o devedor ou algum dos seus sócios que detenham participação superior a 10% do capital social poderão participar da assembléia de credores, sem, no entanto, possuir direito a voto. Vale salientar que os mesmos não serão considerados para fins de verificação do *quorum* de instalação e deliberação.

Ao falido também são assegurados os direitos de fiscalizar a administração da falência, bem como requerer as providências necessárias para a conservação dos seus direitos ou dos bens arrecadados, além de poder intervir nos processos em que a massa seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, conforme instituído pelo parágrafo único do art. 103, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Por oportuno, vale frisar, ainda, que o falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação de seus bens, conforme preceituado pelo parágrafo segundo do art. 108 da Nova Lei de Falências. Tal prerrogativa lhe é assegurada, pois o mesmo é parte interessada em um bom andamento da falência, devendo zelar para que essa se realize da forma mais produtiva possível.

Impende registrar, de acordo com a regulamentação do art. 153 do dispositivo legal supracitado, que, após o pagamento de todos os credores, caso haja saldo, esse será entregue ao falido. Tal hipótese não é muito comum em casos concretos, no entanto não é de todo descartada pelo legislador.

Dissertando nesse sentido, aduz Fábio Ulhôa Coelho ¹⁷:

"A hipótese é raríssima, mas, uma vez pagos os credores do falido, no principal corrigido e nos juros, inclusive os posteriores à falência, e os subordinados, se ainda houver recursos na massa, estes serão entregues ao empresário individual falido ou aos sócios ou acionistas da sociedade falida".

3.2 Efeitos da sentença de falência quanto à pessoa do sócio

A falência de uma sociedade empresária acarreta efeitos sobre seus sócios. No entanto, deve-se ressaltar que os efeitos da decretação falimentar recaem apenas sobre a pessoa jurídica, e não sobre os membros. É de bom alvitre mencionar que dois fatores devem

¹⁷ Coelho, Fábio Ulhôa. Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: (Lei nº. 11.101, de 9-2-2005). 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 384.

ser considerados para a análise dos desdobramentos da falência na situação jurídica dos sócios, quais sejam: a função exercida pelos mesmos na sociedade e o tipo societário.

De maneira semelhante ao empresário individual, que é afastado da administração de seus bens e impossibilitado de dispor dos mesmos desde a decretação da falência, os sócios ficam impedidos de promover deliberação acerca de assuntos que digam respeito ao gerenciamento da empresa bem como do patrimônio do qual a sociedade possua titularidade.

Gladston Mamede ¹⁸ assim se posiciona sobre o tema:

"...os sócios são diretamente afetados pela decretação da falência, a principiar pelo fato de serem afastados do poder de, em reunião ou assembléia, deliberarem sobre o futuro da atividade empresarial e do patrimônio titularizado pela sociedade falida. Todos esses assuntos, com a constituição do estado falimentar, passam a submeterse diretamente ao juízo falimentar, contando com a atuação, a serviço dele, do administrador judicial. Mais do que isso, a falência implica uma cristalização da situação societária, sem que sejam possíveis ingressos de novos sócios, retirada de sócios até então existentes".

Nesse diapasão, observa-se o preceituado na Lei nº. 11.101/2005:

"Art. 116 – A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida".

Diante do exposto, pode-se afirmar que a legislação vigente, ao prever expressamente as disposições supracitadas, tem por escopo inviabilizar de maneira mais efetiva a prática de crimes falimentares, bem como promover a responsabilização dos culpados pela falência.

Vale ressaltar, por oportuno, que o titular do direito de retirada é o sócio ou acionista dissidente que possui a deliberação majoritária adotada pela sociedade empresária limitada ou anônima. Ao exercer tal direito, o sócio deve ser reembolsado de suas quotas ou ações. Nesse caso, sobrevindo a falência da sociedade antes do referido pagamento, ocorre a suspensão do direito de retirada. A partir disso, o dissidente passa a concorrer, de maneira

¹⁸ Ibid., p. 388.

conjunta com os demais sócios ou acionistas, ao acervo remanescente do pagamento integral a todos os credores da massa falida, ou seja, ao invés de ocorrer o reembolso, o sócio ou acionista participa da partilha do acervo, de forma proporcional à sua participação no capital social da falida.

3.2.1 Do sócio ilimitadamente responsável

A Nova Lei de Falências preceitua em seu artigo 190 que todas as vezes que a mesma fizer remissão a devedor ou falido, compreender-se-á que tal disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis. Com isso, observa-se que o legislador teve por escopo promover a equiparação dos sócios ilimitadamente responsáveis ao devedor ou falido para todos os efeitos decorrentes da lei.

Tal posicionamento parte do pressuposto de que se a empresa atingiu uma situação crítica a ponto de ser decretada a sua falência, ou de ter promovido a requisição de um plano de recuperação judicial ou extrajudicial, seus sócios de responsabilidade ilimitada também enfrentam uma situação de insolvência ou crise econômica, uma vez que, se a situação fosse diversa do cenário ora apresentado, a empresa não apresentaria o quadro fático então delineado.

O art. 81 da Lei nº. 11.101/2005 assevera, como já mencionado, que a decisão que promove a decretação da falência da sociedade com sócios que possuem responsabilidade ilimitada viabiliza também a falência destes, que ficam expostos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos no tocante à sociedade falida. A propósito:

[&]quot;Art. 81 – A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

^{§ 1}º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

^{§ 2°.} As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido" (Destaquei).

É bem observado por Amador Paes de Almeida 19 que:

"...é necessário destacar que os direitos e obrigações a que se refere o dispositivo são exclusivamente os estabelecidos pela Lei de Falências. Quer dizer, sempre que a lei prevê um ato processual a ser praticado pelo devedor, quem dele deve desincumbirse ou estão legitimados a praticar são os representantes legais da sociedade falida, seus administradores ou liquidantes. (...) não decorre do dispositivo em questão nenhuma responsabilidade objetiva dos administradores e liquidantes pelo passivo da sociedade falida. A responsabilidade dos administradores e liquidantes está exaustivamente delineada pelas leis societárias".

A Lei de Falências revogada assim se pronunciava acerca da questão:

"Art. 5° - Os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade, mas ficam sujeitos aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza em relação à sociedade falida. Aos mesmos sócios, na falta de disposição especial desta lei, são extensivos todos os direitos e, sob as mesmas penas, todas as obrigações que cabem ao devedor ou falido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao sócio de responsabilidade solidária que há menos de dois anos se tenha despedido da sociedade, no caso de não terem sido solvidas, até a data da declaração da falência, as obrigações sociais existentes ao tempo da retirada. Não prevalecerá o preceito, se os credores tiverem consentido expressamente na retirada, feito novação, ou continuado a negociar com a sociedade, sob a mesma ou nova forma".

Assim sendo, cumpre salientar que, na vigência do diploma anterior, os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações da sociedade não eram atingidos pela falência, embora ficassem sujeitos aos demais efeitos jurídicos da sentença declaratória. O legislador de 2005, por sua vez, apregoa que tais sócios terão sua falência decretada juntamente com a da sociedade. No entanto, é de bom alvitre mencionar que tal dispositivo diz respeito apenas às sociedades em nome coletivo, em comandita simples (em relação ao comanditado) e à sociedade por ações (em relação ao acionista-diretor), uma vez que somente nesses tipos societários há sócios ilimitadamente responsáveis pelas obrigações da sociedade.

Diante do exposto, pode-se inferir que os sócios ilimitadamente responsáveis pela sociedade sofrem penalidades diversas daquelas impostas àqueles que detêm responsabilidade limitada, uma vez que estes serão penalizados de acordo com as disposições legais que regulamentam o tipo societário do qual participam. Salienta-se, entretanto, que tais

¹⁹ Ibid., p. 205-206.

determinações somente são aplicáveis em se tratando de responsabilização pessoal dos sócios, senão vejamos:

"Art. 82 – A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, <u>estabelecida nas respectivas leis</u>, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil" (Destaquei).

Assim sendo, tem-se que a existência bem como a extensão da responsabilidade dos sócios não se encontram definidas pela legislação falimentar, havendo remissão expressa à lei societária. Nesse caso, cabe a esta a indicação das hipóteses em que cada um dos sócios poderá ser responsável, de acordo com a lei que regulamenta especificamente a sociedade empresária, quando de sua falência.

A doutrina de Rubens Requião ²⁰ assim se posiciona:

"... o sócio de responsabilidade ilimitada é solidário com os demais companheiros dessa categoria, respondendo igualmente pelas obrigações sociais. Essa responsabilidade, não mais se discute, é subsidiária, no sentido de que somente se efetiva quando faltarem bens suficientes para a sociedade cumprir integralmente suas obrigações".

Discorrendo sobre o assunto, Gladston Mamede ²¹ estabelece que:

"Todos os sócios da sociedade empresária em nome coletivo, bem como os sócios comanditários da sociedade empresária em comandita simples e os sócios diretores da sociedade em comandita por ações, portanto, estão obrigados a saldar as obrigações sociais se a sociedade não o faz, sendo que o credor da sociedade, insatisfeito em seu crédito, pode dirigir a execução individual contra eles: um, alguns ou todos, certo que são devedores solidários entre si; a subsidiariedade afirma-se apenas em relação à sociedade. Se o credor, todavia, opta pelo pedido de falência, desde que preenchidos os requisitos para tanto, a subsidiariedade da obrigação dos sócios constitui-se de imediato: se a sociedade não faz o depósito elisivo, os sócios (um , alguns ou todos) deverão fazê-lo. Se não o fazem, confessam-se insolventes como a própria sociedade e, destarte, sujeitar-se-ão à falência conjunta com a pessoa jurídica".

_

²⁰ *Ibid.*, p. 450.

²¹ Ibid., p. 205-206.

É de bom alvitre mencionar, ainda, a disposição constante no art. 1.024 do CCB vigente, de acordo com o qual os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas pertencentes à sociedade empresária, senão depois de executados os bens sociais.

3.2.2 Da responsabilidade do sócio

Traçadas essas primeiras linhas, quanto aos sócios de responsabilidade ilimitada, cumpre agora proceder à análise das medidas e circunstâncias em que os bens particulares dos sócios de responsabilidade limitada podem ser atingidos pelas obrigações da sociedade.

3.2.2.1 Da responsabilidade do sócio no Código Civil

O Diploma Civil vigente preceitua que a distribuição de lucros ilícitos ou fictícios viabiliza a atribuição de responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem, bem como dos sócios que a receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade ²².

Há, ainda, a previsão de responsabilização do sócio por perdas e danos quando, em decorrência de atribuição legal ou contratual, couber ao mesmo a decisão acerca de negócios que digam respeito à sociedade e houver, por parte dele, a deliberação sobre operação em que tenha interesse contrário ao da sociedade empresária, aprovando a mesma graças a seu voto, senão vejamos:

"Art. 1.010 – Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

(...)

§ 3°. Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto".

É de bom alvitre mencionar que, nas sociedades limitadas, há a previsão expressa no CCB de responsabilização solidária dos sócios pela exata estimação de bens conferidos ao

 $^{^{22}}$ Vide Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro. Art. 1009.

capital social, até o prazo de cinco anos da data de registro da sociedade²³. Consoante a legislação civil vigente, salienta-se que os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, na hipótese de tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital ²⁴.

O Decreto nº. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, regulamentava a sociedade limitada. Tal diploma legal possuía apenas dezoito artigos e previa a aplicação subsidiária da lei de sociedades anônimas às omissões do contrato social e da lei. A partir do CCB de 2002 tal tipo societário passou a ser por ele disciplinado, de maneira ampla, em decorrência da sua ampla utilização por grandes empresas.

Na vigência do decreto supracitado, a responsabilidade dos sócios era limitada à importância total do capital social. No caso de falência, havia a responsabilidade solidária pela parte que faltasse integralizar. O CCB ampliou tal responsabilização. A propósito:

"Art. 1.052 – Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social" (Destaquei).

Assim sendo, tem-se que a disposição legal retro mencionada estabelece a solidariedade dos sócios pela integralização do capital social em qualquer caso, e não somente quando da falência da sociedade empresária, conforme previsto no decreto de 1919. Desse modo, pode-se afirmar, por oportuno, que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas ou ações. No entanto, perante terceiros, enquanto o capital social não estiver totalmente integralizado, todos os sócios responderão de forma solidária por esta integralização.

3.2.2.2 Da responsabilidade dos sócios pelas obrigações tributárias

A Lei nº. 11.101/2005 promoveu a alteração de créditos no processo falimentar, não apenas no tocante à limitação de preferência absoluta do crédito trabalhista a cento e

_

²³ Vide Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro. Art. 1055, §1°.

²⁴ Vide Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro. Art. 1059.

cinquenta salários mínimos, mas, ainda, no que se refere aos créditos com garantia real, colocando-os em ordem preferente à do crédito tributário. A propósito:

"Art. 83 – A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – <u>créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de</u> <u>constituição, excetuadas as multas tributárias;</u>

(...)". (Destaquei).

Cumpre ressaltar, ainda, que os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos em momento posterior à decretação da falência são considerados extraconcursais, sendo pagos com precedência sobre aqueles elencados na disposição legal supracitada. A propósito:

"Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

(...)

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou <u>após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência,</u> respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei". (Destaquei).

Cumpre salientar que, com o escopo de adaptar o Código Tributário Nacional à nova legislação falimentar, houve em 9 de fevereiro de 2005, a promulgação da Lei Complementar nº. 118, que deu nova redação ao art. 186 do referido diploma legal, senão vejamos:

"Art. 186 – O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I-o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

 II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III – a multa tributária prefere apenas os créditos subordinados".

Diante do exposto, observa-se que os créditos tributários também não precedem aos créditos extraconcursais, elencados no art. 84 da Nova Lei de Falências, e que podem ser definidos como aqueles decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo falimentar e que devem ser atendidos pelo administrador judicial antes do pagamento dos credores do falido.

É de bom alvitre mencionar que os créditos tributários também não estão sujeitos à habilitação, conforme disposição constante no CTN. A propósito:

"Art. 187 – A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;

III – Municípios, conjuntamente e pro rata".

Embora a sociedade empresária constitua o sujeito passivo das obrigações tributárias, ou seja, contribuinte, quando possua relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, por expressa definição legal (art. 121 do CTN), a própria lei especial prevê a responsabilização de terceiros.

No tocante à responsabilidade dos sócios, esses podem ser responsabilizados subsidiariamente, no caso de liquidação da sociedade de pessoas, quando houver a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, nos atos em que aqueles intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, conforme assevera o art. 134, VII, do CTN.

3.3 Efeitos da sentença de falência quanto à pessoa do administrador

3.3.1 O Administrador Judicial

Com a promulgação da Lei nº. 11.101/2005 surgiu a importante figura do administrador judicial, em substituição ao comissário, presente na extinta concordata, e ao síndico, atuante no então processo falimentar. Deve-se salientar que o administrador judicial não constitui, apenas e tão somente, um representante do empresário falido, mas um órgão ou agente auxiliar da justiça. Dissertando nesse sentido, aduziu Trajano de Miranda Valverde, citado por Amador Paes de Almeida²⁵ que:

"O administrador, síndico, liquidatário ou curador é órgão ou agente auxiliar da Justiça, criado a bem do interesse público e para a consecução da finalidade do processo de falência. Age por direito próprio em seu nome, no cumprimento dos deveres que a lei impõe".

Diante do exposto, observa-se que há uma inegável importância desse profissional no processo falimentar, uma vez que o mesmo age com independência em relação ao falido e aos credores. Deve-se salientar, ainda, que o administrador judicial, desde a origem do procedimento concursal, impunha-se na falência por força do princípio de que, sendo esta decretada, o devedor seria substituído na posse e na gestão dos bens que constituíam o seu patrimônio.

A palavra síndico, do latim *syndicus*, significa um advogado encarregado de defender uma coisa comum e de muitos. Tal figura foi relevante no desenvolvimento do processo falimentar, quando da vigência do Decreto-Lei nº. 7.661/1945, dependendo de sua diligente atuação o melhor resultado em benefício dos credores. O administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela apenas os interesses dos credores, mas, ainda, a preservação da empresa, tendo por escopo a manutenção dos postos de trabalho e a defesa dos interesses dos acionistas minoritários.

Desse modo, pode-se afirmar que a principal atividade do administrador judicial em uma empresa em crise consiste em aplicar seus esforços no sentido de reerguer tal ente

_

²⁵ *Ibid.*, p. 200.

produtivo enfraquecido, não sendo influenciado por qualquer dos devedores ou credores, agindo baseado em critérios próprios de convicção. Contudo, não se pode esquecer que, se por um lado a legislação vigente atribui um papel relevante a tal figura na condução dos interesses da empresa em crise econômica, por outro há a atribuição de várias obrigações precisas e graves, em decorrência dos interesses sociais envolvidos no processo de recuperação judicial.

3.3.1.1 Requisitos para a constituição, nomeação e destituição

A Lei nº. 11.101/2005 assevera os requisitos exigidos para a constituição do administrador judicial. A propósito:

"Art. 21 – O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declararse-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz".

A partir do exposto, tem-se que a administração na falência cabe a pessoa física ou jurídica, que atuará como agente auxiliar do juiz, devendo, para tanto, cumprir as funções determinadas pela legislação falimentar em vigor.

O administrador judicial será nomeado pelo magistrado no momento do deferimento do pedido de recuperação da empresa. Sua indicação recairá, conforme dispositivo legal supracitado, sobre profissional detentor de idoneidade, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresa ou contador, bem como pessoa jurídica especializada. Nessa última hipótese, deverá ser declarado por termo o nome do responsável pela condução do processo de recuperação judicial. O revogado Decreto-Lei nº. 7.661/1945 assim dispunha acerca da escolha do síndico:

"Art. 60 – O síndico será escolhido entre os maiores credores do falido, residentes ou domiciliados no foro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira.

§ 1º. Não constando dos autos a relação dos credores, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor, se estiver presente, para apresentá-la em cartório dentro de duas horas, sob pena de prisão até trinta dias.

§ 2°. Se credores, sucessivamente nomeados, não aceitarem o cargo, o juiz, após a terceira recusa, poderá nomear pessoa estranha, idônea e de boa fama, de preferência comerciante.

(...)".

Assim sendo, tem-se que a legislação falimentar revogada determinava que a escolha do síndico ou do comissário, no então processo de falência e concordata, deveria recair sobre os maiores credores do devedor. Em caso de sucessivas recusas, o magistrado nomeava pessoa estranha ao quadro de credores. Vale salientar, todavia, que o juiz não estava obrigado a escolher tal profissional entre aqueles constantes da relação de credores apresentados pelo falido. Diante da ocorrência de tal situação, deveria o julgador possuir elementos suficientes nos próprios autos da falência para a escolha do síndico.

De maneira inovadora, a Lei de Recuperação e Falências em vigor preceitua que a indicação do administrador deve recair, desde logo, sob profissional estranho ao quadro de credores. Desse modo, pode-se inferir que o atual comando legal deixa claro que a escolha não recairá mais sobre os credores, mas sim sobre profissional detentor de idoneidade, de preferência advogado, economista, administrador de empresas ou contador, bem como de pessoa jurídica especializada.

O diploma falimentar de 1945 preceituava em seu art. 60, § 3º, os impedimentos para o exercício da função de síndico, hoje administrador judicial. Senão vejamos:

"Art. 60 -

(...)

§ 3°. Não pode servir de síndico:

I − o que tiver parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o falido ou com os representantes da sociedade falida, ou deles for amigo, inimigo ou dependente;

II – o cessionário de créditos, que o for desde três meses antes de requerida a falência;

III – o que, tendo exercido cargo de síndico em outra falência, ou de comissário em concordata preventiva, foi destituído, ou deixou de prestar contas dentro dos prazos legais, ou havendo-as prestado, as teve julgadas más;

IV – o que já houver sido nomeado pelo mesmo juiz síndico de outra falência há menos de um ano, sendo, em ambos os casos, pessoa estranha à falência;

V – o que, há menos de seis meses, recusou igual cargo em falência de que era credor".

A Nova Lei de Falências, por sua vez, preconiza os impedimentos para o desempenho da função de administrador judicial. A propósito:

- "Art. 30 Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovadas.
- § 1º. Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.
- § 2°. O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.
- § 3°. O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2° deste artigo".

Estabelece a Lei de Recuperação e de Falências, em seu art. 31, que a não observância dos impedimentos enunciados conferem ao devedor, a qualquer credor e ao Ministério Público o direito de requerer ao juiz a substituição do administrador judicial, *verbis*:

- "Art. 31 O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento dos deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.
- § 1°. No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.
- § 2°. Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1° a 6° do art. 154 desta Lei".

Diante do exposto, observa-se que a destituição configura uma sanção imposta ao administrador judicial que deixa de cumprir de forma adequada suas funções como órgão da falência ou da recuperação judicial. Uma vez destituído de suas funções, o administrador judicial ficará impedido de exercer a mesma atividade em processos falimentares ou recuperatórios, em lapso temporal de no mínimo de cinco anos, sujeitando-se, ainda, a impedimento de ser eleito membro de comitê de credores em feitos falimentares. É de bom alvitre salientar que a destituição do administrador judicial, de caráter essencialmente

sancionatório, não se confunde com a substituição, ato desprovido de caráter punitivo, cabível nas hipóteses de renúncia fundamentada, morte ou falência do administrador judicial. Corroborando com tal posicionamento, observa Amador Paes de Almeida ²⁶:

> "A substituição, pelos motivos que a determinam, pode ser considerada medida corriqueira, usual, não possuindo, consequentemente, qualquer aspecto pejorativo. A destituição, ao revés, se constitui em manifesta penalidade, decorrendo de inequívoca responsabilidade de quem age contrariamente aos seus deveres".

Vale ressaltar, ainda, que a Lei nº. 11.101/2005 prevê como formalidade para a investidura do administrador judicial, bem como do membro do Comitê de Credores em suas funções, a assinatura, nos autos judiciais, do termo de compromisso. Para tanto, faz-se necessária a intimação pessoal do nomeado ou eleito. A propósito:

> "Art. 33 – O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes".

Assim sendo, pode-se afirmar que a partir da assinatura do referido termo de compromisso, o administrador assume, de acordo com a referida legislação, o dever de desempenhar com zelo e dedicação as atribuições da função a ele conferida.

3.3.1.2 Atribuições legais do administrador judicial

Sob a égide da Nova Lei de Falências, pode-se observar que ao administrador judicial compete, precipuamente, sob a fiscalização do juiz e do Comitê de Credores, atuar no processo falimentar e de recuperação. O artigo 22 do referido diploma legal preceitua as principais atribuições desse profissional, dividindo-as, de acordo com a doutrina de Gladston Mamede ²⁷, em três grandes grupos:

²⁶ Ibid., p. 203. ²⁷ *Ibid.*, p. 74.

"...(1) competência comum à recuperação judicial e falência; (2) competência específica para a recuperação judicial; e (3) competência específica para a falência".

O art. 22, I, da Lei nº. 11.101/2005 preceitua os atos em que o administrador possui competência e poder para promover a sua execução tanto na falência quanto na recuperação judicial. A propósito:

"Art. 22 – Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondências aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso III do *caput* do art. 99 ou o inciso II do *caput* do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei";

Diante do exposto, pode-se inferir que, no tocante às disposições retro mencionadas, mais especificamente à alínea a, tal comunicação será feita àqueles cujo nome conste da relação de credores apresentada pelo administrador de sociedade empresária devedora ou pelo próprio empresário. No entanto, deve-se salientar que há diferenças de procedimentos na recuperação judicial e na falência. Naquela, em decorrência do disposto no art. 51, III, há a necessidade de a petição inicial ser instruída com a relação nominal completa dos credores, mesmo aqueles por obrigação de fazer ou de dar, fazendo-se necessário, ainda, a inclusão do endereço de cada um, bem como da natureza, da classificação e do valor atualizado do crédito, discriminando a sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. Na falência, por sua vez, caso haja sido solicitada por terceiros, a sentença que a decretar, nos termos do disposto no art. 99,

inciso III, ordenará ao falido que promova a apresentação, no lapso temporal máximo de 5 dias, da relação nominal dos credores, indicando, também, endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, caso esta já não se encontre nos autos, sob pena de desobediência. Em se tratando de falência requerida pelo próprio devedor, o art. 105, II, da Lei nº. 11.101/2005 estabelece que o pedido de deverá ser acompanhado da relação nominal dos credores, bem como informando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Há na alínea *b*, a consagração do princípio da informação no âmbito do procedimento falimentar e de recuperação judicial. Aqui se observa que o legislador não requisita apenas a simples prestação de informações por parte do administrador, mas, ainda, que tais dados sejam fornecidos de maneira célere, configurando ato ilícito a demora injustificada ao atendimento de tal pedido. É de bom alvitre salientar que, enquanto na vigência do revogado Decreto-Lei de 1945, o síndico, função hoje desempenhada pelo administrador judicial, era escolhido entre os maiores credores do falido, desempenhando, com isso, função diretamente ligada aos interesses desses, com a instituição do Comitê de Credores e da Assembléia Geral de Credores, a partir de 2005, houve a retirada da parcialidade até então característica desse profissional, uma vez que este é, na grande maioria das vezes, detentor de capacidade técnica que viabiliza um melhor desempenho das funções inerentes ao juízo universal.

A disposição legal em apreço preceitua, ainda, que cabe ao administrador judicial dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de crédito.

O princípio da informação, já abordado no comentário à alínea *b*, ganha na alínea *d*, o seu revés. Aqui, credores não só podem requerer informações do administrador judicial, mas devem, também, prestar as informações que lhe sejam requisitadas.

Impende destacar que o administrador tem o direito e o dever de manifestação nos autos, não apenas nos casos especificamente previstos nesta Lei, mas, ainda, nas situações em que sua manifestação se fizer necessária para o regular andamento do feito.

O art. 22, II, da Nova Lei de Falências, por sua vez, assevera os atos que podem e devem ser praticados pelo administrador judicial especificamente na recuperação judicial. Salienta-se que tais atribuições devem ser feitas sob a fiscalização do juiz e do comitê de credores, senão vejamos:

"Art. 22 –

 (\ldots)

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do *caput* do art. 63 desta Lei";

Diante do exposto, pode-se inferir que, como auxiliar do juiz na recuperação judicial, o administrador possui o dever geral de fiscalização das atividades do devedor, do cumprimento do plano de recuperação e de todo e qualquer que interesse ao normal andamento da recuperação. Há, ainda, a estipulação, no art. 61, § 1°, que, caso haja descumprimento de qualquer obrigação assumida pelo devedor nos autos da recuperação judicial, no período de dois anos contados a partir do despacho que concede a recuperação, haverá a convolação em falência. Assim sendo, nesse caso, constitui obrigação do administrador requerer a falência.

Ressalta-se, também, que o devedor possui a obrigação de apresentar contas demonstrativas mensais sob pena de destituição de seus administradores, fato que não dispensa a juntada, por parte do administrador, de relatório mensal das atividades do devedor, uma vez que são dois tipos de informações diversas a serem juntadas aos autos a cada mês.

Por fim, cumpre-nos agora verificar a competência atribuída ao administrador judicial no caso específico da falência. A Lei nº. 11.101/2005 trata desse tema no art. 22, III, in verbis:

"Art. 22 -

(...)

III – na falência:

- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
- b) examinar a escrituração do devedor;
- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;
- d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
- e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e

circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- g) avaliar os bens arrecadados:
- h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
- i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
- j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;
- k) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
- remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos;
- m) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
- n) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
- apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10° (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
- entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
- q) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo".

Observando as disposições legais retro transcritas, pode-se constatar que, de maneira geral, a missão do administrador consiste em procurar ampliar ao máximo o resultado da realização do ativo, ou seja, quanto mais recursos financeiros forem ingressados na conta da massa falida em decorrência da cobrança dos devedores e venda dos bens do falido, mais recursos estarão disponíveis para o pagamento dos credores. Assim sendo, infere-se que a otimização dos recursos da massa falida norteia a atuação do administrador judicial, bem como a avaliação de desempenho do mesmo.

Nesse sentido, Amador Paes de Almeida ²⁸ estabelece que:

"Na administração dos interesses comuns dos credores, o administrador judicial não goza de absoluta autonomia. Além de estar obrigado a prestar contas de todos os seus atos, deve requerer a autorização judicial previamente à adoção de algumas

²⁸ *Ibid.*, p. 61.

medidas de crucial importância para a falência. A contratação de profissionais e auxiliares, por exemplo, só vincula a massa quando autorizada pelo juiz, que aprova também a remuneração. Se o administrador judicial contratar alguém para o assessor ou ajudar no desempenho de suas atribuições sem solicitar antes a autorização do juiz, é exclusivamente ele (e nunca a massa falida) o responsável pelo pagamento do profissional ou auxiliar".

3.3.1.3 Da remuneração do administrador

A remuneração do administrador judicial, comparando-se a legislação falimentar vigente e o revogado Decreto-Lei nº. 7.661/1945, passou por algumas mudanças. Naquela legislação, o síndico assumia grandes responsabilidades, podendo-se afirmar que sua atividade consumia razoável lapso temporal, razão pela qual o mesmo era remunerado. O art. 67 da revogada lei de falências assim se pronunciava:

- "Art. 67 O síndico tem direito a remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$ 100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$ 200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$ 500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00.
- § 1°. A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituírem objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual a que, em conformidade com a lei, for devida ao depositário nas execuções judiciais.
- § 2°. No caso de concordata, a percentagem não pode exceder à metade das taxas estabelecidas neste artigo, e é calculada somente sobre a quantia a ser paga aos credores quirografários.
- § 3°. A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.
- § 4º. Não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas.
- § 5°. Do despacho que arbitrar a remuneração cabe agravo de instrumento, interposto pelo síndico, credores ou falido".

Assim sendo, observa-se que a remuneração paga ao síndico era arbitrada pelo magistrado, considerando-se o valor da massa falida e o trabalho despendido no desempenho de suas atribuições, cujos percentuais não poderiam exceder o limite legal de 6% (seis por cento). É de bom alvitre mencionar, ainda, que o síndico somente fazia jus a sua remuneração depois de julgadas todas as suas contas. O pagamento da remuneração do comissário levava

em consideração os mesmos critérios relativos à do síndico, ou seja, era arbitrada atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da concordata. Ressalte-se, ainda, que tal pagamento possuía seu cálculo baseado no valor prometido aos credores quirografários, não podendo ultrapassar a terça parte dos percentuais previstos para a remuneração do síndico.

O artigo 24 da Nova Lei de Recuperações e Falência, por sua vez, estabelece os critérios remuneratórios do administrador judicial, determinando que o juiz promova a fixação do valor, bem como da forma de pagamento, considerando-se a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e, ainda, os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. A propósito:

"Art. 24 – O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1°. Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens da falência.

§ 2°. Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3°. O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipótese em que não terão direito à remuneração.

§ 4°. Também não terá direito à remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas".

Diante do exposto, observa-se que será devida remuneração proporcional ao trabalho realizado na hipótese de substituição do administrador judicial. No entanto, vale ressaltar que tal direito não é assegurado àquele que tenha sido destituído em razão da desídia, culpa ou dolo no cumprimento de suas obrigações. É de bom alvitre mencionar, ainda, que a renúncia imotivada, bem como a reprovação das contas do administrador, também inviabilizam o recebimento da remuneração.

A doutrina de Amador Paes de Almeida²⁹ assim se pronuncia a respeito da remuneração:

²⁹ Ibid., p. 69.

"A remuneração deve refletir, na falência, a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merece proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credores (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos que o de uma outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens".

É de bom alvitre mencionar que não obstante o arbítrio judicial na fixação da remuneração, preconiza a Lei nº. 11.101/2005 que o valor total a ser pago ao administrador judicial não excederá a 5% (cinco por cento) do devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou, em se tratando de falência, ao mesmo percentual sobre o valor da venda dos bens da empresa falida. No entanto, deve-se salientar que, no caso específico da falência, 40% (quarenta por cento) desse montante somente serão pagos após a conclusão da realização do ativo e da distribuição do produto, se houver, entre os credores, dependendo, ainda, da aprovação das contas do administrador.

3.3.2 Da responsabilidade do Administrador

O administrador judicial, como órgão da falência, exerce uma função eminentemente pública. Tal fato, por sua vez, acarreta ao mesmo a atribuição de uma série de responsabilidades. O diploma falimentar em vigor assim se posiciona:

"Art. 32 – O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade".

Em se tratando de órgãos da falência, somente a massa falida possui legitimidade ativa para promover a responsabilização do administrador, bem como do Comitê, isso enquanto não se der o encerramento do processo de falência. Nesse caso, observa-se que o dano decorrente de uma má administração é atribuído não a um determinado credor, de maneira isolada, mas, sim, à comunhão de credores. Assim sendo, nenhum deles, nem o próprio devedor falido, possuem legitimidade para promover a responsabilização supracitada.

Deve-se salientar, ainda, que, quando o administrador é o demandado, faz-se necessária a sua substituição ou destituição, uma vez que ele representa legalmente a comunhão de interesses dos credores.

De acordo com o preceituado na Lei nº. 11.101/2005, até que chegue ao final o processo de falência, o credor possui apenas a faculdade de requerer a destituição do administrador judicial. Caso a obtenha, a massa falida, que, a partir de então passa a ser substituída por novo administrador, demandará àquele destituído. Em sendo negado o pedido de destituição, deverá o credor aguardar a finalização do concurso de credores. Nesse momento, qualquer dos credores que tenha sido prejudicado por má administração ou em decorrência de infração à legislação falimentar, poderá promover a responsabilização da pessoa que houver atuado como administrador judicial.

No tocante à legitimidade para a ação de indenização considera-se requisito inafastável ter o credor requerido a destituição do demandado nos autos da falência, enquanto esta tramitava. Caso não tenha feito o requerimento da destituição, não levando, desse modo, ao conhecimento do magistrado informações atinentes a irregularidades administrativas, cuja coibição traria benefícios a todos os credores, tal credor não é considerado legitimado para promover a competente ação de indenização.

Impende destacar que, em conformidade com o disposto no art. 179 da Lei nº. 11.101/2005, na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes do diploma legal retro transcrito, na medida de sua culpabilidade.

3.3.2.1 Na Lei de Sociedades Anônimas

A Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe acerca das sociedades por ações, estabelece princípios gerais a serem observados pelos administradores. Tal principiologia também é aplicada às sociedades limitadas, em decorrência da aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas.

O dever de diligência, segundo o qual o administrador deve empregar, no desenvolvimento de suas atribuições, comportamento diligente que um homem ativo e dotado

de probidade utiliza quando da administração de seus negócios, vem esculpido no art. 153. A propósito:

"Art. 153 – O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios".

A finalidade das atribuições e desvio de poder, trazido à baila pelo art. 154, preconiza que o administrador deve exercer suas atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. Deve-se ressaltar, ainda, que o administrador eleito por grupo ou classe de acionistas possui, perante a companhia, os mesmos deveres que os demais, não sendo facultado ao mesmo, ainda que para a defesa de interesse daqueles que promoveram sua eleição, faltar a tais deveres³⁰.

O dever de lealdade, de acordo com o qual o administrador deve servir à companhia com lealdade, mantendo reserva sobre seus negócios, encontra-se disciplinado no art.155 do diploma legal supracitado. A propósito:

"Art. 155 – O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I – usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II – omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III – adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir".

Atendendo, ainda, ao dever de lealdade, o administrador de companhia aberta deve guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários. É vedado ao mesmo, também, valer-se de informações para obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente de compra e venda de valores mobiliários.

³⁰ Vide Lei n° 6.404/1976. Art. 154, § 1°.

No tocante ao conflito de interesses, há a expressa vedação de o administrador judicial intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe, ainda, cientificá-los do seu fator impeditivo, fazendo consignar, em ata de reunião do Conselho de Administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse, conforme assevera o art. 156 da referida lei.

Há, ainda, o dever de informar, elencado no art. 157, específico para o administrador da companhia aberta, impondo-lhe o direito de declarar a sua situação patrimonial, relativa aos valores mobiliários emitidos pela companhia, no momento de sua posse, devendo revelar, ainda, aos acionistas os fatos ou atos relevantes, nas atividades da companhia que possam ter influência na cotação ou negociação dos seus valores mobiliários emitidos. A propósito:

- "Art. 157 O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.
- § 1°. O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social:
- a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;
- as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior:
- c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;
- d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;
- e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.
- §2º. Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembléia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.
- § 3°. A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.
- § 4°. Os administradores da companhia abertas são obrigados a comunicar imediatamente à Bolsa de Valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5°. Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§1°, e), ou deixar de divulgá-la (§ 4°), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

§ 6°. Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nos quais os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia".

A partir da constituição da sociedade, e posterior inscrição de seu ato constitutivo no respectivo registro, o administrador judicial, exercendo normalmente suas funções, não responde pelas obrigações contraídas em nome da empresa. No entanto, deve-se salientar que mesmo em se tratando de sociedade personificada, há a responsabilização civil do administrador pelos prejuízos eventualmente causados quando agir, nos limites de seus poderes e de suas atribuições, com dolo ou culpa, bem como com violação à lei ou ao estatuto.

Nesse sentido, é de bom alvitre mencionar o que preceitua a Lei nº. 6.404/1976:

"Art. 158 – O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder:

I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II – com violação da lei ou do estatuto".

Salienta-se, ainda, que o administrador não é responsável por atos ilícitos praticados por outros administradores, exceto se com eles for conivente, se agir de forma negligente quanto à descoberta e à apuração do fato, bem como, tendo conhecimento do mesmo, não tomar atitude alguma buscando inviabilizar sua prática. No entanto, exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, em não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração, ao Conselho Fiscal, se em funcionamento, ou à assembléiageral.

Não se deve olvidar, conforme preceituado pela Lei de Sociedades Anônimas, que os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos eventualmente causados

em decorrência do não cumprimento dos deveres aos mesmos impostos por lei tendo por escopo viabilizar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais atribuições não caibam a todos eles. Ressalte-se, ainda, que será responsabilizado solidariamente com o administrador aquele que, com o objetivo de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

A Lei nº. 6.404/1976 prevê em seu art. 159, a ação de responsabilidade civil a ser proposta pela companhia em face do administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio, bem como aquela a ser intentada por acionista ou por terceiro diretamente prejudicado por ato do administrador. A propósito:

- "Art. 159 Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.
- § 1°. A deliberação poderá ser tomada em assembléia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for conseqüência direta de assunto nela incluído, em assembléia-geral ordinária.
- § 2º. O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta a ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembléia.
- § 3°. Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de três meses da deliberação da assembléia-geral.
- § 4°. Se a assembléia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem cinco por cento, pelo menos, do capital social.
- § 5°. Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.
- § 6°. O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.
- § 7º. A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato do administrador".

Há, também, a previsão no art. 245 do diploma legal supracitado de que não é permitido ao administrador, em prejuízo da companhia, promover o favorecimento de sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo ao mesmo zelar para que as operações entre as sociedades, caso existam, sigam condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado. Nessas hipóteses, os administradores respondem perante a companhia pelas perdas e danos decorrentes de atos praticados com infração ao disposto na legislação vigente.

3.3.2.2 No Código Civil

O Código Civil Brasileiro dedicou seu Livro II ao Direito de Empresa. Nele se observa que diversos são os dispositivos que ampliam a responsabilidade do administrador. O art. 1.009 assevera que a distribuição de lucros ilícitos ou fictícios gera a responsabilidade solidária dos administradores que a realizam, bem como dos sócios que a receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

No tocante à administração, o princípio de diligência, elencado no art. 153 da Lei nº. 6.404/1976, é quase literalmente transcrito no art. 1.011, senão vejamos:

"Art. 1.011 – O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios".

O art. 1.016, por sua vez, preceitua que os administradores respondem de maneira solidária perante a sociedade e os terceiros prejudicados, em decorrência de culpa no desempenho de suas atribuições. Tal previsão, diga-se, em muito se assemelha àquela contida no art. 158 da Lei de Sociedades Anônimas.

Salienta-se, também, que o administrador responde, ainda, por perdas e danos perante a sociedade quando realizar operações sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria. Trata-se, de acordo com a doutrina pátria, da responsabilidade aquiliana, ou seja, dependente da comprovação de culpa do administrador na consecução do evento danoso.

Por oportuno, cumpre aduzir a previsão contida no art. 1.017 do Diploma Civil vigente, segundo o qual o administrador que, desprovido de consentimento escrito por parte dos sócios, vier a aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, deverá restituí-los à sociedade, ou, ainda, pagar o valor equivalente, com todos os lucros resultantes. Vale ressaltar que, em caso de existência de prejuízo para a sociedade, deve o mesmo por ele responder. Por último, impende registrar que fica sujeito às tais sanções trazidas à baila, o administrador que, possuindo em qualquer operação interesses contrários ao da sociedade, tome partido na correspondente deliberação.

4 EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM RELAÇÃO AOS BENS

É cediço que a falência é um fato jurídico que atinge a sociedade empresária, submetendo-a a um processo judicial que tem por escopo arrecadar recursos suficientes para a realização de pagamentos devidos a credores e trabalhadores. Tal situação de insolvência é resultado, muitas vezes, da impossibilidade material de fazê-lo, uma vez que o patrimônio disponível é insuficiente para a quitação dos débitos contraídos pela sociedade. Passemos agora à análise dos efeitos da decretação da falência em relação aos bens dos sócios, do administrador e do falido.

4.1 Efeitos da sentença de falência quanto aos bens do falido

4.1.1 A perda da posse dos bens

Um dos principais efeitos da falência, conforme já analisado no presente trabalho monográfico, é a privação do empresário falido da administração de seus bens e negócios, os quais, a partir da publicação da sentença, devem ser arrecadados para a formação da massa objetiva. É de bom alvitre mencionar que tal desapossamento, por parte do empresário falido, não viabiliza, como regra geral, a perda do direito de propriedade, mas apenas e tão somente a privação da livre administração e disponibilidade. Tal estado, no entanto, persistirá até o pagamento de todos os credores e o encerramento da falência, ou eventual decisão de recurso que venha a modificar o estado do devedor.

Salienta-se que a falência pode recair sobre o empresário individual, pessoa física, bem como sobre o empresário coletivo, a sociedade empresária. É bem observado por Amador Paes de Almeida ³¹ que:

"Em se tratando de empresário individual, pessoa física, as consequências da decretação da falência se fazem sentir diretamente sobre a pessoa do falido, independentemente dos reflexos sobre seus bens. Se se trata de empresário coletivo, sociedade empresária, a sentença falimentar atua não só sobre os bens da sociedade

³¹ Ibid., p. 152.

como também sobre as pessoas dos sócios, administradores ou diretores – são os chamados efeitos da falência quanto à pessoa do falido".

Cumpre ressaltar, por oportuno, que, uma vez decretada a falência, uma das primeiras medidas adotadas pelo magistrado é a nomeação do administrador judicial, responsável pela administração dos bens e valores da massa falida. Tal determinação, elencada no art. 103 da Lei nº. 11.101/2005, tem por escopo preservar os bens para arrecadação posterior, promovendo a realização do ativo e procedendo-se ao pagamento dos credores.

Destaca-se, ainda, que a perda da administração dos bens, por parte do falido, pode ocorrer em momento anterior à decretação da quebra, caso em que se visualiza o denominado seqüestro preliminar da falência. Nesse caso, o requerimento falimentar deve ser embasado nas hipóteses previstas no art. 94, III e alíneas na Nova Lei de Falências. O magistrado utiliza, para a fundamentação de citada medida, do poder geral de cautela, disciplinado no Código de Processo Civil. A propósito:

"Art. 798 – Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, <u>quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de dificil reparação".</u> (Destaquei).

Diante do exposto, pode-se inferir que tal medida será determinada tendo por objetivo promover a salvaguarda dos interesses da massa falida, bem como de terceiros envolvidos no processo falimentar. Sendo uma decorrência natural do processo de falência, a perda da administração dos bens realiza-se de pleno direito, conforme preceituado por Carvalho de Mendonça, citado por Amador Paes de Almeida ³², "independentemente de qualquer intimação ou outra formalidade, menção expressa ou ato judicial investindo os representantes da massa nessa administração".

Impende salientar que, como em toda execução, o desapossamento dos bens do falido encontra seu fundamento na teoria da responsabilidade patrimonial, trazida à baila pelo art. 591 do Diploma Processual Civil vigente. A propósito:

"Art. 591 - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

³² Ibid., p. 153.

Por oportuno, deve-se ressaltar que, diante do desapossamento no processo falimentar, há a perda, por parte do falido, apenas da administração dos bens de seu patrimônio, mas não da sua titularidade. Em decorrência disso, é atribuído ao mesmo, conforme já mencionado, o direito de fiscalizar a administração da massa, bem como de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados, além do que for em benefício de seus direitos e interesses.

Uma vez encerrado o processo falimentar, o empresário falido passará a usufruir dos mesmos direitos de que dispunha anteriormente, sendo necessário que o mesmo tenha promovido a extinção de suas obrigações. Assim sendo, pode-se inferir que tal situação constitui um estado transitório.

Amador Paes de Almeida ³³ assevera que determinados bens, devido à inalienabilidade ou impenhorabilidade, não são, em decorrência disso, abrangidos pela falência. O renomado doutrinador divide tais bens em três categorias distintas, a saber:

"a) bens inalienáveis por força de lei;

- b) bens inalienáveis por ato voluntário;
- c) bens absolutamente impenhoráveis". (Destaquei).

São considerados inalienáveis por força de lei os bens públicos, trazidos à baila, pelo art. 100, e os bens de família, elencados no art. 1.711, ambos do Código Civil Brasileiro. No tocante aos bens inalienáveis por ato voluntário, o art. 1.911 do diploma legal retro transcrito menciona aqueles gravados por testadores, senão vejamos:

"Art. 1.911 – A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade".

Vale salientar que, se a falência recai sobre uma sociedade empresária, nenhuma implicação pode ocorrer em relação à meação da mulher casada, uma vez que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com os bens particulares dos respectivos sócios. Situação diversa ocorre quando da falência de empresário individual, quando se observa que o patrimônio dos cônjuges se confunde. Aqui, deve-se dar atenção especial ao regime de bens. De acordo com o preceituado no Código Civil Brasileiro, quando do regime de separação de bens, uma vez estipulado este, os bens permanecerão sob a administração exclusiva de cada

³³ *Ibid.*, p. 153.

um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real ³⁴. Como é cediço, no regime de separação de bens, cada cônjuge conserva para si aqueles que possuía antes de contrair núpcias. Assim sendo, os bens particulares da mulher, inclusive os herdados ou recebidos em doação, ainda que em momento posterior ao casamento, não poderão ser atingidos pela falência.

No caso de comunhão parcial de bens, vale destacar o disposto no art. 1.663 do Código Civil Brasileiro:

"Art. 1.663/CC- A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1°. <u>As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra,</u> e os do outro na razão do proveito que houver auferido". (Destaquei).

Diante do exposto, tem-se que a mulher casada responde com seus bens particulares, porém, deve-se salientar que o mesmo só ocorre na medida exata do seu auferimento em decorrência da administração do bem comum pelo cônjuge. Ainda no tocante ao regime da comunhão parcial de bens, deve-se destacar que, quando da adoção de tal regime, segundo o disposto no artigo 1.658 do diploma legal supracitado, os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento se comunicam, isto é, as dívidas que são de sua responsabilidade, mesmo em montante superior ao patrimônio construído durante o casamento, não chegam a atingir os bens que são anteriores à união familiar.

No que concerne ao regime da comunhão universal de bens, disciplinado nos artigos 1.667 a 1.671 do Código Civil, há um tratamento diferenciado. O art. 1.667 do referido diploma legal dispõe que, quando da adoção de tal regime de bens, há a comunicação da totalidade dos bens, anteriores e posteriores ao casamento, bem como de suas dívidas passivas. No entanto, deve-se mencionar, ainda, que tal responsabilidade é limitada ao proveito que a mesma houver auferido.

Por fim, deve-se discorrer acerca do regime de participação final nos aquestos, disciplinado nos arts. 1.672 a 1.686 do Código Civil. Nesse, quanto às dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, exceto se provar ter revertido, de forma total ou parcial, em benefício do outro cônjuge, conforme redação do art. 1.677.

 $^{^{34}}$ Vide Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro. Art. 1.687.

Todavia, não se pode olvidar que as situações retro mencionadas somente são aplicáveis quando o falido for empresário individual. No que concerne à privação do falido do direito de administrar e de dispor de seus bens, uma das principais consequências da declaração de falência, deve-se citar a proibição elencada na Nova Lei de Falências, *verbis:*

"Art. 99 – A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens de falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do *caput* deste artigo." (Destaquei).

Desse modo, a partir do momento da abertura da falência fica o falido impossibilitado da prática de qualquer ato que se refira, de maneira direta ou indireta, aos bens, interesses, direitos ou obrigações compreendidos na quebra. Assim sendo, quaisquer atos que forem praticados tendo como referência tais bens serão nulos de pleno direito, podendo tal nulidade ser declarada de ofício, não dependendo de prova de prejuízo.

4.1.2 Bens absolutamente impenhoráveis

A Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, preconiza em seu Capítulo V, Seção VII, as disposições concernentes à arrecadação e custódia dos bens. Referido diploma legal apregoa que tal procedimento constitui um ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, cabendo à figura do administrador judicial a arrecadação dos bens e documentos, bem como a avaliação dos bens, de forma separada ou em bloco, no local onde os mesmos estiverem. No entanto, para a prática de tais atos, faz-se necessário requerer ao magistrado as medidas necessárias ³⁵.

O art. 108 do diploma legal retro mencionado assim se pronuncia sobre a referida questão:

 $^{^{35}}$ Vide Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Código Civil Brasileiro. Art. 108.

"Art. 108 -

(...)

§ 4°. Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis".

Vale destacar, ainda, a relação de bens absolutamente impenhoráveis elencados de maneira exaustiva pelo Código de Processo Civil vigente:

"Art. 649 – São absolutamente impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo os de elevado valor;

IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

 IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;

 ${
m XI}$ – os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1°. A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2°. O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia".

Consoante a legislação pátria, a execução é um processo que tem por escopo tornar efetiva a responsabilidade. No entanto, vale mencionar que os bens destinados à arrecadação e, posteriormente, à realização do ativo, limitam-se aos bens disponíveis. Corroborando com tal entendimento, observa-se o disposto no art. 648 do CPC. A propósito:

"Art. 648 – Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis".

Diante do exposto, pode-se inferir que a arrecadação, bem como a guarda, de livros, documentos e bens têm por fundamento a perda do direito, pelo devedor, da administração e livre disposição de seus bens, recaindo apenas sobre o patrimônio falimentar,

não abrangendo aqueles que não podem ser desapossados, casos dos bens impenhoráveis. Vale destacar, por oportuno, as palavras de José de Moura Rocha, citado por Celso Marcelo de Oliveira ³⁶:

"...as razões apontadas para justificar a existência de bens impenhoráveis são das mais diversas ordens, obrigando-se o aplicador do Direito, em qualquer caso, a uma interpretação restrita dela, impedindo-se o devedor de tripudiar sobre o direito do credor de ver satisfeito seu crédito".

Nesse diapasão, observa-se que, tendo por escopo a proteção do prédio próprio destinado à residência familiar independentemente do ato voluntário do registro, mas em decorrência de reserva legal, houve a edição, em 29 de março de 1990, da Lei nº. 8.009, que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família.

4.2 Efeitos da sentença de falência quanto aos bens dos sócios

Cumpre salientar, inicialmente, que a análise da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito falimentar será feita, necessariamente, em face das disposições legais constantes no Código Civil Brasileiro, uma vez que o mesmo promoveu a regulamentação da personalidade das pessoas naturais e jurídicas. Nesse diapasão, vale destacar, por oportuno, que é assegurada à pessoa jurídica, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade, conforme preceituado pelo art. 52 do Diploma Civil vigente.

É de bom alvitre mencionar que referido diploma legal traz à baila o princípio clássico da autonomia da pessoa jurídica em relação aos sócios que a compõem, havendo o reconhecimento legal expresso da existência da personalidade jurídica da sociedade, adquirida a partir da inscrição dos atos constitutivos desta no registro próprio e na forma da lei, senão vejamos:

"Art. 985 – A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

³⁶ *Ibid.*, p. 456 - 457.

Corroborando com tal entendimento, observa-se o posicionamento de Gladston Mamede 37 :

"...(1) há personalidade jurídica própria da sociedade, distinta da personalidade jurídica de seus sócios; (2) há um patrimônio jurídico – econômico e moral - próprio da sociedade, distinto do patrimônio jurídico de seus sócios; e (3) há uma existência jurídica própria da sociedade, distinta da existência jurídica de seus sócios".

Diante do exposto, não restam dúvidas quanto à existência da separação entre a pessoa jurídica e seus membros, como regra geral. O legislador brasileiro disciplinou as hipóteses e as condições em que a exceção se opera. A propósito:

"Art. 50 – Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Note-se que a desconsideração da personalidade jurídica não possui efeitos genéricos, não alcançando de maneira distinta a todos os sócios ou administradores, mas, apenas e tão somente, àqueles que, em decorrência de ação ou omissão eficaz podem ser responsabilizados pelo uso ilícito ou fraudulento da personalidade jurídica. Não se pode olvidar que o instituto supracitado constitui medida de exceção, a ser utilizada apenas em hipóteses de caráter específico, entre as quais merece destaque o uso ilícito (doloso) ou fraudulento da pessoa jurídica.

Impende registrar, desse modo, o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. JUÍZO DA FALÊNCIA. ARTIGO 82 DA LEI 11.101/2005. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LACUNA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. 1. Constata-se uma lacuna legislativa quanto aos legitimados à propositura da ação de responsabilização pessoal dos sócios de responsabilidade limitada em sociedade falida. Contudo em uma leitura sistemática do ordenamento jurídico, por aplicação analógica dos artigos 132 da Lei 11.105/05 e 50 do CPC, não tem sentido falar-se em ilegitimidade do Ministério Público para propor ação de responsabilidade pessoal dos sócios de sociedade em processo de falência, por atos praticados em desconformidade com a legislação de regência ou contrato social da empresa. 2. A causa de pedir restou devidamente declinada, não padecendo a inicial de qualquer vício, pois a peça de ingresso apresenta-se apta, mormente porque dela se infere qual o pedido, a narrativa fática e correspondente adequação jurídica. Especificamente

³⁷ *Ibid.*, p. 379.

em relação ao réu em apreço, a exordial expôs que o mesmo, como sócio da empresa falida, deixou de zelar pela escrituração mercantil, pela guarda dos documentos obrigatórios e pela regular dissolução da empresa. 3. Constatou-se que um dos sócios abusou da personalidade jurídica da empresa então inativa em proveito exclusivamente próprio, restando caracterizado o desvio de finalidade e também a própria confusão patrimonial, porquanto, simulou uma dívida creditória de uma empresa que não contraiu tal obrigação, ou seja, criando para ela um passivo patrimonial, com transmissão de ativos em beneficio de outra empresa na qual detém a quase totalidade do patrimônio social. Nessa esteira, resta caracterizado o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade da sociedade ora falida, com transferência e confusão patrimonial em proveito próprio, tudo na forma do que preconiza o artigo 50 do CCB. 4. A declaração de responsabilidade ilimitada, deve cingir-se ao sócio que praticou o ato irregular de desvio, permanecendo, outrossim, a limitação de responsabilidade ao sócio que não incorreu na prática de tal ato. 5. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial. 6. Deu-se provimento à apelação de Clair Emílio Debuz, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido quanto à sua responsabilização pessoal. Por consegüência, inverteu-se os ônus da sucumbência e determinou-se a liberação dos veículos apreendidos nos autos. 7. Quanto ao recurso de Ruben Cauzim Rivera, negou-se provimento mantendo sua responsabilização pessoal. (Apelação Cível nº. 2009.01.1.035313-8, de Brasília. Relator: Des. Lécio Resende. Data da decisão: 16.02.2011). (Destaquei).

Na mesma toada, observa-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

ORDINÁRIO PROCESSO CIVIL. RECURSO EMMANDADO SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIOS ALCANÇADOS PELOS EFEITOS DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. O sócio alcançado pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária torna-se parte no processo e assim está legitimado a interpor, perante o Juízo de origem, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 02/08/2004 p. 359).

Faz-se importante ressaltar a influência do tipo societário no processo de responsabilização dos sócios. Conforme já mencionado no presente trabalho monográfico, de modo semelhante ao falido, que, a partir da decretação da falência fica afastado da administração de seus bens, bem como impossibilitado da livre disposição dos mesmos, os sócios também ficam impedidos de deliberar sobre assuntos relacionados ao gerenciamento da empresa, assim como ao patrimônio do qual a sociedade seja titular.

Assim sendo, pode-se afirmar que aos sócios são aplicadas as mesmas restrições impostas ao empresário individual falido. Contudo, salienta-se que aqueles integrantes de sociedade limitada sofrerão penalidades, no que tange à responsabilidade pessoal, nos termos do disposto na lei específica de constituição da sociedade empresária. Nesse caso, os bens pessoais dos sócios, bem como os pertencentes a seu cônjuge, não são afetados pela falência. Entretanto, caso seja entendida como válida pelo juiz, poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica, já abordada nesse tópico, fato que permitirá a responsabilização patrimonial pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade limitada. Sem a mesma sorte, os sócios de responsabilidade ilimitada respondem pessoalmente pelos prejuízos causados a terceiros. Importante frisar que, nesse caso, as mulheres casadas sofrem perda da meação, uma vez que, dependendo do regime de comunhão de bens, as mesmas poderão concorrer com seus bens para a satisfação dos créditos dos credores da sociedade falida. Desse modo, os respectivos cônjuges atenderão a quatro situações jurídicas distintas, quais sejam: isenção de responsabilidade, quando da adoção do regime de separação de bens; responsabilidade limitada à razão dos proveitos que houver auferido e aos bens adquiridos na constância do casamento, no regime de comunhão parcial; responsabilidade limitada à razão dos proveitos que houver auferido e aos bens adquiridos anterior e posteriormente ao casamento, caso verificado no regime de comunhão universal; e, por fim, isenção de responsabilidade por dívidas contraídas posteriormente ao casamento, salvo se houver prova de reversão, parcial ou total, em seu benefício, situação verificada quando do regime de participação final nos aquestos.

4.3 Efeitos da sentença de falência quanto aos bens do administrador

Conforme já preconizado no capítulo anterior, o administrador da sociedade empresária falida, uma vez incumbido da gerência de sociedade de responsabilidade ilimitada, fica sujeito aos mesmos direitos e, sob as mesmas penas, às mesmas obrigações que cabem ao falido, exceto àquelas concernentes à responsabilidade pessoal, as quais serão atribuídas a partir do disposto na lei específica da sociedade.

Merece destaque, ainda, o fato de o administrador judicial ter a incumbência de cuidar, com eficiência e dedicação, da conservação dos bens dos falidos, assegurando, com isso, aos credores a possibilidade de aliená-los, quando da fase de liquidação do processo falimentar. Desse modo, busca-se inviabilizar, tanto quanto possível, prejuízos à massa.

Ao administrador de sociedade de responsabilidade limitada, por sua vez, cabem as considerações estendidas aos sócios com essa especificidade. Assim, o administrador em estudo sofre as mesmas consequências do falido, com exceção daquelas que envolvem responsabilidade pessoal, as quais serão atribuídas de acordo com o previsto em lei específica do tipo societário.

Por fim, deve-se salientar que aqui também cabe a desconsideração da personalidade jurídica, fato que poderia trazer à falência não só os bens dos sócios, como também os bens do administrador e dos respectivos cônjuges, respeitados os regimes de comunhão de bens. Nesse sentido, observa-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS AUTOS DE SUA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. A CONSTRIÇÃO DOS BENS DO ADMINISTRADOR É POSSÍVEL QUANDO ESTE SE BENEFICIA DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A desconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica, sejam eles sócios ou meramente administradores.O administrador, mesmo não sendo sócio da instituição financeira liquidada e falida, responde pelos eventos que tiver praticado ou omissões em que houver incorrido, nos termos do art. 39, Lei 6.024/74, e, solidariamente, pelas obrigações assumidas pela instituição financeira durante sua gestão até que estas se cumpram, conforme o art. 40, Lei 6.024/74. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, com base em culpa ou culpa presumida, conforme os precedentes desta Corte, dependendo de ação própria para ser apurada. A responsabilidade do administrador sob a Lei 6.024/74 não se confunde a desconsideração da personalidade jurídica. A desconsideração exige benefício daquele que será chamado a responder. A responsabilidade, ao contrário, não exige este benefício, mas culpa. Desta forma, o administrador que tenha contribuído culposamente, de forma ilícita, para lesar a coletividade de credores de uma instituição financeira, sem auferir benefício pessoal, sujeita-se à ação do art. 46, Lei 6.024/74, mas não pode ser atingido propriamente pela desconsideração da personalidade jurídica. Recurso Especial provido.(REsp 1036398/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, Dje 03/02/2009).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decretação da falência traz uma série de conseqüências para os indivíduos que compõem e que mantêm relações com a sociedade empresária ou o empresário falido. A regulamentação dada pela Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, preza pelo atendimento de determinados princípios sobre os quais se assenta o atual procedimento falimentar, quais sejam: princípio da celeridade, da economia processual, razoável duração do processo e, ainda, o princípio da *par conditio creditorium*, que preconiza a igualdade de tratamento entre os credores.

Deve-se ressaltar que uma vez decretada a falência, um novo regime jurídico é aplicável ao devedor, repercutindo em toda a sua esfera jurídica e patrimonial, uma vez que haverá o encerramento da atividade empresarial bem como a conseqüente liquidação do patrimônio social para o posterior pagamento dos credores. No entanto, a falência não atinge somente o empresário individual falido. Os membros que compõem a sociedade empresária, ou seja, os sócios da empresa falida também são atingidos, variando os aspectos sobre suas pessoas e seus bens a depender do tipo societário e da função exercida pelos mesmos na sociedade empresária.

Ao longo do presente estudo, observou-se que a situação jurídica do devedor sofre alterações consideráveis a partir da decretação da falência. Assim sendo, procurou-se dar maior enfoque aos principais efeitos do instituto falimentar no que tange às pessoas e aos bens dos sócios, do administrador e do falido, trazendo à lume, ainda, o posicionamento adotado pelos principais doutrinadores pátrios, objetivando, com isso, promover um maior embasamento dos fundamentos teóricos mencionados. Ressalta-se, ainda, que, além de enumerar os efeitos da falência, procurou-se expôr também o papel desempenhado por cada um dos agentes relacionados ao processo falimentar (sócio, administrador e falido), fato corroborado pela enumeração do elenco de restrições impostas aos mesmos quando da falência do empresário individual ou da sociedade empresária.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Curso de Direito Falimentar.** 5ª ed. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1978.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 23. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. (Código Tributário Nacional). Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Diário Oficial da União, Brasília, 25 de outubro de 1966.

_____. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 1973.

_____. Lei n°. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as sociedades por ações.** Diário Oficial da União, Brasília, 17 de dezembro de 1976.

_____. Decreto - Lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945. **Lei de Falências.** Diário Oficial da União, Brasília, 15 de março de 1974.

_____. Lei nº.10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 11.01.2002.

_____.Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2005.

COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: (Lei nº. 11.101, de 9-2-2005). 6. ed. — São Paulo: Saraiva, 2009.

MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. v.4.

NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários à nova lei de falências**. – São Paulo: IOB Thomson, 2005.

PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a Lei n.º 11.101/05 e a alteração da Lei n.º 11.127/05. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.) – Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2005.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar. 14. ed. Saraiva, 1995, v.2.

SANT'ANNA, Rubens. Falências e Concordatas. Rio de Janeiro. AIDE ed., 1985. 530 p.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à lei de falências: (Decreto-Lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945**). – 4ª ed. rev. e atualizada / por J.A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000. v.1. Arts. 1° a 61.

Anexo

Lei n°. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Mensagem de veto

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

- I − as obrigações a título gratuito;
- II as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.
- Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
- $\$ $1^{\underline{o}}$ Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
- $\S 2^{\circ}$ É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. \S° desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
- § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.
- § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.
- $\S 5^{\circ}$ Aplica-se o disposto no $\S 2^{\circ}$ deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o $\S 4^{\circ}$ deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.
- § 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:
 - I pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
 - II pelo devedor, imediatamente após a citação.

- § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.
- § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

- Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
- § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.
- § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.
- Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

- Art. 9° A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7° , § 1° , desta Lei deverá conter:
- I o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

- II o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento:
 - V a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

- Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.
- § 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.
- § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.
- § 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.
- $\S 4^{\circ}$ Na hipótese prevista no $\S 3^{\circ}$ deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.
- § 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.
- § 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

- Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.
- Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

- Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.
- Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:
- I determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no $\S 2^{\circ}$ do art. 7° desta Lei;
- II julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;
- III fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;
- IV determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.
- Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7° , § 2° , desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

- Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.
- § 1° A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6° , §§ 1° e 2° , desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.
- § 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.
- Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

- Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
 - I na recuperação judicial e na falência:
- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
 - b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
 - d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
 - e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
 - f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
 - i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;
 - II na recuperação judicial:
 - a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
 - c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;

III – na falência:

- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
 - b) examinar a escrituração do devedor;
 - c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;
- d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa:
- e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;
- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
 - g) avaliar os bens arrecadados;
- h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
 - i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
- j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art.
 113 desta Lei;
- l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
- m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos;

- n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
- o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
- p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
- q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
- r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.
- § 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.
- $\S 2^{\circ}$ Na hipótese da alínea d do inciso I do **caput** deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.
- § 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.
- \S 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do **caput** deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.
- Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

- Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.
- § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.
- $\S 2^{\circ}$ Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.
- § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.
- § 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.
- Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliálo.
- Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:
- I-1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;
- II 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;
- III-1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.
- § 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no **caput** deste artigo.
- § 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

- I-a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou
 - II a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.
 - § 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.
- Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:
 - I na recuperação judicial e na falência:
 - a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
 - b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
- c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
 - d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
 - e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;
 - f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;
 - II na recuperação judicial:
- a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
 - b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
- c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.
- § 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.
- § 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

- Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.
- Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.
- Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.
- § 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.
- § 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.
- § 3° O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2° deste artigo.
- Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.
- § 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.
- § 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.
- Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente

em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

- Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.
- Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Seção IV

Da Assembléia-Geral de Credores

- Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
- I na recuperação judicial:
- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
 - b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
 - c) (VETADO)
 - d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
 - e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
 - f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;
 - II na falência:
 - a) (VETADO)
 - b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
 - c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;
 - d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.
- Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

- I local, data e hora da assembléia em 1^a (primeira) e em 2^a (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1^a (primeira);
 - II a ordem do dia;
- III local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.
- \S 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.
- § 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.
- § 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.
- Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.
- \S 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.
- § 2° A assembléia instalar-se-á, em 1° (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2° (segunda) convocação, com qualquer número.
- $\S 3^{\circ}$ Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.
- § 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.
- § 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:

I – apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e

II – (VETADO)

§ 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléiageral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7° , § 2° , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 10 desta Lei.

 \S 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos $\S\S$ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

- § 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.
- § 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

- Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.
 - Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
- I titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
 - II titulares de créditos com garantia real;
- III titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- \S 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do **caput** deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.
- § 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.
- Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea *a* do inciso I do **caput** do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.
- Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2° (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

- Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.
- Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.
- § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.
- $\S 2^{\circ}$ Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.
- § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.
- Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
- I não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
 - II não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

- III não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

- Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- \S 1° Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
- § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.
- § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.
- \S 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o \S 4º do art. 6º desta Lei.

- Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
- I concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
 - III alteração do controle societário;
- IV substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
 - VI aumento de capital social;
- VII trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
 - X constituição de sociedade de credores;
 - XI venda parcial dos bens;
- XII equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
 - XIII usufruto da empresa;
 - XIV administração compartilhada;
 - XV emissão de valores mobiliários;
- XVI constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

- § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
- $\S 2^{\circ}$ Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

- Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
- I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

- VII os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
- § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.
- § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.
- § 3° O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1° e 2° deste artigo ou de cópia destes.
- Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
 - I nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
- II determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;
- III ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6° desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1° , 2° e 7° do art. 6° desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei;
- IV determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto
 perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- V ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas
 Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

- § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
- I-o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.
- $\S 2^{\underline{0}}$ Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no $\S 2^{\underline{0}}$ do art. 36 desta Lei.
- § 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.
- § 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Seção III

Do Plano de Recuperação Judicial

- Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:
- I discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
 - II demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o $\S 2^{\circ}$ do art. 7° desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

- Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.
- $\S 1^{\circ}$ A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinqüenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.
- § 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.
- § 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.
- § 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.
- Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos <u>arts. 151</u>, <u>205</u>, <u>206</u> da <u>Lei nº 5.172</u>, <u>de 25 de outubro de 1966</u> Código Tributário Nacional.

- Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.
- § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:
- I o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;
- II a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou,
 caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1
 (uma) delas;
- III na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.
- $\S 2^{\circ}$ A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no $\S 1^{\circ}$ deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.
- Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.
- § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do <u>art. 584, inciso III, do **caput** da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973</u> Código de Processo Civil.
- § 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.
- Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

- Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.
- § 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.
- § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.
- Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.
- Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:
- I o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;
 - II a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- III a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
 - IV a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;
 - V a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.
- Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:
- I houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;
 - II houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

- III houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;
- IV houver praticado qualquer das seguintes condutas:
- a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;
- b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;
- c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;
- d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;
- V negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
 - VI tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

- Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.
- § 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.
- § 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.
- Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

- Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.
- Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

- Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.
- § 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.
- $\S 2^{\circ}$ Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.
- Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

- I abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
- II preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);
- III preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- IV estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléiageral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do **caput** do art. 71 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

- Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
- I por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
- IV por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do $\S 1^{\underline{0}}$ do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V

DA FALÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no **caput** deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

- Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.
- Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

- Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.
- Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.
- Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.
- § 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.
- § 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.
- Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.
- § 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no **caput** deste artigo.
- § 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta)
 salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
 - II créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- III créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
 - IV créditos com privilégio especial, a saber:
 - a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta
 Lei;
- c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
 - V créditos com privilégio geral, a saber:
 - a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
- c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
 - VI créditos quirografários, a saber:
 - a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;
- VII as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
 - VIII créditos subordinados, a saber:
 - a) os assim previstos em lei ou em contrato;
 - b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

- § 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.
- § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.
- § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.
 - § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.
- Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:
- I remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados
 da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços
 prestados após a decretação da falência;
 - II quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
- IV custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
- V obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Seção III

Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

- I se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;
- II da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do <u>art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965</u>, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;
- III dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

- Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.
- § 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.
- $\S 2^{\circ}$ Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.
 - § 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.
- Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

- Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.
- Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

- Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.
- Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

Secão IV

Do Procedimento para a Decretação da Falência

- Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
- I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;
- II executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;
- III pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:
- a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
- b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;
- c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
- d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;
- e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

- f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;
- g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.
- $\S 1^{\circ}$ Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do **caput** deste artigo.
- $\S 2^{\circ}$ Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.
- § 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.
- § 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.
- § 5º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.
- Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.
- Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do **caput**, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:
 - I falsidade de título;
 - II prescrição;
 - III nulidade de obrigação ou de título;
 - IV pagamento da dívida;
- V qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;
 - VI vício em protesto ou em seu instrumento;

- VII apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;
- VIII cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.
- $\S 1^{\underline{0}}$ Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.
- § 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do **caput** deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.
 - Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:
 - I o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;
 - II o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;
- III o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;
 - IV qualquer credor.
- § 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.
- § 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.
 - Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do **caput** do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

- Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:
- I conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

- II fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;
- III ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;
- IV explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no $\S 1^{\circ}$ do art. 7° desta Lei;
- V ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1° e 2° do art. 6° desta Lei;
- VI proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do **caput** deste artigo;
- VII determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;
- VIII ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;
- IX nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea *a* do inciso II do **caput** do art. 35 desta Lei;
- X determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;
- XI pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;
- XII determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do

Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

- Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.
- Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.
- § 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no **caput** deste artigo.
- § 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Seção V

Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

- I assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:
 - a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
 - c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
 - e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
 - f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;
- II depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;
- III não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;
- IV comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador,
 quando não for indispensável sua presença;
- V entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;
- VI prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;
 - VII auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;
 - VIII examinar as habilitações de crédito apresentadas;

- IX assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
- X manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;
- XI apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;
- XII examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI

Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

- Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:
- I demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório do fluxo de caixa;
- II relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
- III relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;
- IV prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;
 - V os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;
- VI relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

- Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.
- Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do **caput** do art. 97 desta Lei.

Seção VII

Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

- Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.
- § 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.
 - § 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.
- § 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.
 - § 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.
- § 5° Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1° do art. 83 desta Lei.
- Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.
- Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

- § 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.
 - § 2º Serão referidos no inventário:
- I os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;
 - II dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;
- III os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;
- IV os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes,
 mencionando-se essa circunstância.
 - § 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.
- § 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.
- Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.
- Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.
- Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

- Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.
- § 1º O contrato disposto no **caput** deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.
- § 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Seção VIII

Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

- Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.
 - Art. 116. A decretação da falência suspende:
- I o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;
- II o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.
- Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.
- § 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.
- $\S 2^{\circ}$ A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.
- Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da

massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

- Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:
- I o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;
- II se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;
- III não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;
- IV o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;
- V tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;
 - VI na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;
- VII a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;
- VIII caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;
- IX os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento

de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

- Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.
- $\S 1^{\circ}$ O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.
- § 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.
- Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.
- Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

- I os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou
- II os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.
- Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.
- § 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.
- § 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

- Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.
- Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.
- Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.
- $\S 1^{\circ}$ O disposto no **caput** deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.
- § 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.
- $\S 3^{\circ}$ Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no $\S 2^{\circ}$ deste artigo.
- \S 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o \S 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.
- Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Seção IX

Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

- Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:
- I o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal,
 por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;
- II o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;
- III a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;
- IV a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;
 - V a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;
- VI a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;
- VII os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

- Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.
- Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.
 - Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:
- I contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;
- II contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;
- III contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo.
- Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto na <u>Lei nº 5.869</u>, <u>de 11 de janeiro de 1973</u> Código de Processo Civil.
- Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

- Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.
- § 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.
- $\S 2^{\circ}$ É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

- Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.
- Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção X

Da Realização do Ativo

- Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.
- Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:
 - I alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;
- II alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;
- III alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
 - IV alienação dos bens individualmente considerados.
- \S 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.
- $\S 2^{\circ}$ A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.
- § 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.
- § 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

- Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:
- I todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei,
 sub-rogam-se no produto da realização do ativo;
- II o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.
 - § 1º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não se aplica quando o arrematante for:
 - I sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;
- II parente, em linha reta ou colateral até o 4° (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou
 - III identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.
- § 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.
- Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:
 - I leilão, por lances orais;
 - II propostas fechadas;
 - III pregão.
- § 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.
- $\S 2^{\underline{0}}$ A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.
- § 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da <u>Lei nº 5.869</u>, <u>de</u> 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil.

- § 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.
- \S 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:
 - I recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;
- II leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do \S 2° deste artigo.
 - § 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:
- I recebidas e abertas as propostas na forma do $\S 5^{\circ}$ deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;
- II o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente,
 considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;
- III caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.
- \S 7° Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.
- Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.
- Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

- Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.
 - § 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei.
- § 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.
- § 3º Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.
- Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.
- Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.
- Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea *p* do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Seção XI

Do Pagamento aos Credores

- Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.
- § 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

- § 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.
- Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do **caput** do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.
- Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.
- Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.
 - Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Seção XII

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

- Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.
- § 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.
- § 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.
- § 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.
- § 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

- $\S 6^{\circ}$ Da sentença cabe apelação.
- Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.
 - Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

- Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.
 - Art. 158. Extingue as obrigações do falido:
 - I − o pagamento de todos os créditos;
- II o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinqüenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;
- III o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o
 falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;
- IV o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.
- Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.
- $\S 1^{\circ}$ O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.
- $\S 2^{\underline{0}}$ No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.
- § 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.
- § 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

- § 5º Da sentença cabe apelação.
- § 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.
- Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI

DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.
- § 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do **caput**, desta Lei.
- § 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.
- § 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.
- § 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.
- § 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.
- § 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do <u>art. 584, inciso III do **caput**, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973</u> Código de Processo Civil.
- Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.
- Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por

credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

- § 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do **caput**, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.
- § 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.
 - § 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo:
- I o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e
- II não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.
- \S 4° Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
- \S 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.
- \S 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:
 - I exposição da situação patrimonial do devedor;
- II as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas
 especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e
- III os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

- Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.
- § 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.
- $\S 2^{\circ}$ Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.
- \S 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:
 - I não preenchimento do percentual mínimo previsto no **caput** do art. 163 desta Lei;
- II prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta
 Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;
 - III descumprimento de qualquer outra exigência legal.
- \S 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.
- § 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.
- § 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.
 - § 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.
- \S 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.
- Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

- \S 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.
- § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.
- Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.
- Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I

Dos Crimes em Espécie

Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

- § 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:
- I elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;
- II omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar,
 ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;
- III destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;
 - IV simula a composição do capital social;

 V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiarse de ato previsto no **caput** deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Seção II

Disposições Comuns

- Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.
- Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.
 - Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:
 - I a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;
- II o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração,
 diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;
 - III a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.
- § 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Seção III

Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos <u>arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941</u> - Código de Processo Penal.

Art. 186. No relatório previsto na alínea *e* do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

- Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.
- § 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.
- § 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.
- Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 189. Aplica-se a <u>Lei nº 5.869</u>, <u>de 11 de janeiro de 1973</u> Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.
- Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.
- Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do <u>Decreto-Lei nº</u> 7.661, de 21 de junho de 1945.

- § 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.
- § 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.
- § 3º No caso do § 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.
- § 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.
- § 5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa. (incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)
- Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.
- Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.
- Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no <u>Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966</u>, na <u>Lei nº 6.024</u>, de 13 de março de 1974, no <u>Decreto-Lei nº 2.321</u>, de 25 de fevereiro de 1987, e na <u>Lei nº 9.514</u>, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

- § 1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. (Renumerado do parágrafo único com nova redação pela Lei nº 11.196, de 2005)
- § 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- § 3º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 200. Ressalvado o disposto no <u>art. 192 desta Lei</u>, ficam revogados o <u>Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945</u>, e os <u>arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689</u>, de 3 de outubro <u>de 1941</u> - Código de Processo Penal.

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palloci Filho
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Luiz Fernando Furlan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.2.2005 - Edição extra